ANNO I Nº. 1

Florianopolis — Setembro de 1922

REVISTA
—DE—
ENSINO PRIMARIO

FUNDADA EM 1922, PARA COMMEMORAR O PRIMEIRO CENTENARIO DA INDEPENDENCIA NACIONAL, E PUBLICADA PELA DIRECTORIA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATHARINA

Summario:

Causas e fins.—Legislação escolar.—Subsidios para aulas.—Bibliographia.—A commemoração do centenario nas escolas.—A instrucção primaria em Santa Catharina.

TYP. DA LIVRARIA MODERNA
FLORIANOPOLIS
1922

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

REVISTA DE ENSINO PRIMARIO

FUNDADA EM 1922, PARA COMMEMORAR O PRIMEIRO CENTENARIO DA INDEPENDENCIA NACIONAL, E PUBLICADA PELA DIRECTORIA DA INSTRUCÇÃO PUBLICA DO ESTADO DE SANTA CATHARINA

ANNO I | Florianopolis, Setembro de 1922 | N. 1

Causas e fins

Pareceu-nos que, na instrucção, melhormente não commemorariamos a passagem do primeiro centenario da independencia nacional do que com a fundação de uma revista de ensino.

Essa publicação, que longe está de ter a imponencia dos monumentos, é apenas uma modesta arvore commemorativa que plantamos na terra feraz de Santa Catharina, arvore que, se bem cuidada, com o andar dos annos e em mãos mais habeis, se irá robustecendo e irá dando sombra, flores e frutos a mestres e alumnos.

Os que mourejam no ensino bem conhecem a utilidade de tal publicação: a nossa literatura didactica ainda é pobre e os livros nacionaes são, em geral, caros, de modo que o professor só difficilmente póde organizar modestissima bibliotheca e andar em dia com o que de novo vae surgindo em materia de instrucção.

E o professor precisa de lêr, de estudar, de ir acompanhando o movimento da sciencia e da sociedade, sob pena de ficar chumbado ao seu compendio, de ficar com a mente ancylosada nas ultimas lições que como discipulo aprendeu.

Fornecer aos professores primarios elementos para andarem ao corrente dos factos que mais de perto dizem respeito á sua grave missão, elevar a mentalidade dos professores e, consequentemente, a dos alumnos,—eis o que collima a presente publicação.

E parece-nos que ella bem quadra com a festiva commemoração de nossa independencia e proveitosamente a continuará, pois sem a instrucção real e efficiente dos mestres, isto é, dos formadores de novéis cidadãos, a independencia nacional ainda está por completar, porque ignorancia e semi-analphabetismo são incompativeis com a democracia.

Sob o palládio do Governo do Estado, aqui plantamos a nossa arvore commemorativa, fiado em que não será crestada pela indifferença daquelles para quem surge e crente de que sobre ella cairá o rócio das bênçãos divinas.

Henrique Fontes

Director da Instrucção Publica

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Legislação escolar

Com as alterações que as necessidades do serviço e as lições da experiencia vão determinando na legislação do ensino, difficil se torna aos que não têm trato continuo com essa legislação saber, de prompto e com segurança, quaes as disposições que se acham em inteiro vigor.

Para obviar essa difficuldade, publicamos, com as necessarias annotações, o Regulamento Geral da Instrucção e as varias leis e decretos que o têm alterado ou que têm estabelecido disposições relativas a pontos em que elle foi omisso.

—

REGULAMENTO GERAL da Instrucção Publica do Estado de Santa Catharina,

que, em execução da Lei n, 967, de 22 de agosto de 1913, baixou com o Decreto n. 794, de 2 de maio de 1914.

TITULO I

Da direcção suprema do ensino

CAPITULO I

—Do Governador do Estado—

Art. 1. A direcção suprema do ensino cabe ao Governador do Estado, que terá como auxiliares:

a) o Secretario Geral; (1)

b) o Inspector Geral do Ensino, em commissão; (2)

c) o Director da Instrucção;

d) os Inspectores Escolares;

e) os Chefes Escolares.

Art. 2. Os actos de todos os auxiliares referidos, praticados em virtude das leis e dos regulamentos em vigor, estão sempre sujeitos á inspecção suprema do Governador.

Art. 3. Cabe privativamente ao Governador:

1. Nomear e dimittir todos os funccionarios da Instrucção Publica;

2. Conceder aposentadorias; (3)

---

(1) A lei n. 1.196, de 26 de setembro de 1918, que desdobrou a Secretaria Geral em Secretaria do Interior e Justiça e Secretaria da Fazenda, Viação, Obras Publicas e Agricultura, subordinou os serviços de instrucção ao Secretario do Interior e Justiça.

(2) O cargo de Inspector Geral do Ensino foi extincto pela lei n. 1.230, de 30 de outubro de 1918, passando as suas attribuições para o Director da Instrucção Publica (art. 1 e 2).

(3) A aposentadoria dos funccionarios publicos é regulada pelos arts. 101 e 102 da Constituição do Estado e pela lei n. 1.199, de 15 de outubro de 1918.

«Art. 101.— A aposentadoria só poderá ser concedida aos magistrados e mais funccionarios publicos por invalidez; com os vencimentos por inteiro se tiverem trinta ou mais annos de serviço ao Estado, e com ordenado proporcional se tiverem mais de dez.

Par. 1°.— Para a aposentadoria só se contará o tempo de serviço publico remunerado pelos cofres do Estado, salvo o serviço militar obrigatorio. Em nenhuma hypothese se contará tempo duplicadamente.

Par. 2°,—A concessão será cassada se o aposentado alcançar emprego ou commissão remunerada municipal, federal ou de outro Estado.

Art. 102.— As aposentadorias não poderão ser concedidas por Lei em favor de determinada pessoa.»

Lei n. 1.199, de 15 de outubro de 1918.

«Art. 1. Uma vez provada em inspecção de saude a absoluta impossibilidade de poder o funccionario continuar em exercicio, ser-lhe-á concedida aposentadoria:

a) com ordenado proporcional aos annos de serviço publico prestado ao Estado, se o funccionario contar mais de 10 annos de serviço;

b) com todos os vencimentos, se contar mais de 30 annos de serviço;

c) com todos os vencimentos e gratificações addicionaes, se, além de contar mais de 30 annos de serviço, tiver percebido as gratificações addicionaes por mais de 10 annos.

Art. 2. O sello de aposentadoria será cobrado durante doze (12) meses e da forma seguinte:

a) aos funccionarios que contarem até 30 annos de serviço 20° |o ;

b) aos que contarem de 30 a 40 annos de serviço 15° |o ;

c) aos que contarem de 40 a 45 annos de serviço 10° |o ;

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

3. Conceder permuta ou remoção;

4. Remover professores e funccionarios, a bem da instrucção e independente de pedido;

5. Determinar a época dos concursos para preenchimento de vagas na Escola Normal e nomear os examinadores;

6. Decidir os recursos que lhe forem interpostos;

7. Crear grupos escolares, escolas complementares e escolas isoladas;

8. Conceder licenças que excedam a trinta dias;

9. Suspender preventivamente todos os funccionarios, para instauração de processos administrativos;

10. Applicar penas de suspensão por mais de noventa dias;

11. Fixar annualmente o numero das escolas que devam ser providas e as respectivas localidades.

CAPITULO II

Da direcção e fiscalisação do ensino

—Do Secretario Geral—

Art. 4. Ao Secretario Geral, como immediato auxiliar do Governador do Estado na direcção suprema do ensino, compete:

1. Resolver sobre as reformas que lhe forem propostas pelos seus auxiliares;

2. Ser intermediario das propostas de aposentadorias, permutas e remoções, feitas pelos seus auxiliares;

3. Conceder licenças, quando estas não excedam a trinta dias;

4. Organizar o orçamento das despesas com a instrucção publica;

5. Ser intermediario das propostas de creação, suppressão e remoção de escolas;

6. Tomar conhecimento dos trabalhos do Inspector Geral, Director da Instrucção e Inspectores Escolares;

7. Contractar os fornecimentos para as escolas;

8. Fixar annualmente as verbas de expediente para os grupos, escolas complementares e o aluguel para as escolas isoladas;

9. Nomear os porteiros dos grupos escolares e approvar os contractos dos serventes, feitos pelos directores dos grupos;

10. Tomar conhecimento e julgar os recursos que lhe forem interpostos;

11. Resolver as consultas sobre assumptos administrativos;

12. Resolver sobre a estabilidade das escolas, no perimetro escolhido pelos inspectores;

13. Elogiar ou censurar os funccionarios da Instrucção Publica, segundo as informações que lhe forem prestadas;

14. Suspender, a bem da hygiene, o funccionamento dos estabelecimentos de ensino publico ou particular, ouvindo as autoridades sanitarias;

15. Marcar por intermedio da Directoria da Instrucção o tempo para os professores e funccionarios nomeados ou removidos entrarem em exercicio, dentro dos seguintes prazos maximos: capital, oito dias; litoral, trinta dias; para a região serrana, quarenta dias (4).

§ unico. Aos removidos independentemente de pedido serão pagos os vencimentos e aos removidos, a pedido, o ordenado, dentro dos prazos marcados pelo Secretario para reassumirem o exercicio.

CAPITULO III

Dos orgãos auxiliares da direcção e fiscalização

Art. 5. O Governador terá como orgãos auxiliares na direcção e fiscalização do ensino:

a) o Inspector Geral em commissão, conforme as Disposições Transitorias;

b) o Director da Instrucção;

c) os Inspectores Escolares;

d) os Chefes Escolares.

CAPITULO IV

—Da Directoria da Instrucção—

Art. 6. A Directoria da Instrucção terá:

---

d) aos que contarem de 45 a 50 annos de serviço 5 °|₀;

Par. unico. Os funccionarios que contarem mais de 50 annos de serviço, ficam isentos de qualquer desconto.

Art. 3. Revogam-se os artigos 1° e 2° da Lei n. 356, de 10 de outubro de 1898, e demais disposições em contrario.»

(4) Em virtude do art. 23 da lei n. 1.044, de 14 de setembro de 1915, o prazo maximo que pode ser concedido para o inicio do exercicio é de 30 dias:

«Os professores nomeados para qualquer lugar, deverão entrar em exercicio dentro de 30 dias, sob pena de caducar a nomeação.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

a) um 1.º official;
b) um 2.º official;
c) dois praticantes.

§ unico. Os vencimentos do pessoal referido no artigo antecedente serão os fixados em lei.

Art. 7. A' Directoria da Instrucção cabe:

a) organizar mensalmente os planos para os trabalhos dos inspectores, nos municipios que devam ser percorridos;

b) tratar de questões relativas á hygiene escolar, á organização pedagogica, expedindo aos directores, professores e inspectores escolares, instrucções detalhadas relativas aos methodos e aos processos de ensino;

c) providenciar com a necessaria antecedencia a respeito dos impressos (regulamento, regimento, programmas, mappas, boletins, diplomas, certificados, etc.) de modo a não faltarem;

d) ter sempre prompto e ordenadamente, o quadro estatistico das escolas isoladas, grupos escolares, complementares e normal.

CAPITULO V

—*Do Director da Instrucção*—

Art. 8. A nomeação de Director da Instrucção deverá recair em cidadão brasileiro, maior de vinte e cinco annos, que seja graduado em qualquer faculdade, escola scientifica, normal, do paiz, ou então em pessoa que se tenha distinguido em estudos relativos ao ensino, principalmente primario.

Art. 9. Além da chefia da sua repartição, compete ao Director:

1. Apresentar annualmente ao Secretario Geral circumstanciado relatorio dos serviços ao seu cargo, acompanhado da estatistica do ensino;

2. Superintender o ensino publico em todo o Estado, promovendo a sua organização e uniformização;

3. Cumprir e fazer cumprir todas as determinações do Governo, relativas ao ensino;

4. Dar posse aos professores nomeados para o municipio da Capital;

5. Exercer pessoalmente a fiscalização da Escola Normal, escolas complementares, grupos escolares e escolas publicas ou subvencionadas pelos cofres publicos, no perimetro da Capital, e, bem assim, das do interior do Estado, por intermedio dos inspectores ou chefes escolares;

6. Presidir por si ou representado pelos inspectores ou chefes escolares os exames nas escolas do perimetro urbano da Capital;

7. Emittir parecer sobre questões e assumptos, a respeito dos quaes o Governo julgar conveniente a sua audiencia;

8. Decidir os recursos dos professores contra a recusa de attestado de exercicio, por parte dos chefes escolares;

9. Receber queixas, reclamações e representações, concernentes ao ensino, tomando as providencias devidas ou propondo-as, quando para isso não tiver competencia, ao Secretario Geral;

10. Promover syndicancias e processos administrativos contra os directores. professores e funccionarios da instrucção, cabendo o julgamento ao Governo;

11. Marcar a época e o lugar em que os inspectores devam fazer suas conferencias, ouvindo o Secretario Geral;

12. Localizar, por intermedio dos inspectores ou dos chefes escolares, as escolas isoladas e as ambulantes;

13. Requisitar dos seus auxiliares, pelos tramites regulares, os documentos e os esclarecimentos que julgar necessarios para fundamentar suas propostas e informações;

14. Propôr ao Secretario Geral:

a) a jubilação dos professores, de accordo com as leis em vigor;

b) a adopção de medidas que lhe pareçam convenientes á boa marcha e á organização do ensino;

c) a creação, suspensão, suppressão e conversão de escolas;

15. Impôr aos directores e aos professores as penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão até trinta dias, com recurso para o Secretario Geral, bem como aos funccionarios da sua repartição e da Escola Normal, segundo os regulamentos em vigor;

16. Dirigir todos os serviços a cargo da Directoria da Instrucção e dar posse aos respectivos empregados;

17. Propôr a nomeação, dispensa e remoção dos directores dos grupos e escolas complementares e, ouvido estes, as dos respectivos professores, bem como as dos professores de escolas isoladas.

18. Publicar editaes e expedir annualmente circulares aos chefes escolares e aos directores, a fim de ser cumprido o disposto no art. 126.

Art. 10. O Director da Instrucção, nos impedimentos temporarios, será substituido pelo inspector que for designado pelo Governador.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 11. O Director da Instrucção continuará a exercer as attribuições que lhe são conferidas por leis, regulamentos e actos em vigor (5).

CAPITULO VI

—Dos Inspectores Escolares—

Art. 12. Os inspectores escolares serão nomeados pelo Governador, prestando compromisso e tomando posse perante o Secretario Geral.

Art. 13. O cargo de inspector escolar é considerado de commissão.

Art. 14. A nomeação de inspector escolar recahirá em pessoa maior de vinte e cinco annos, diplomada pelas escolas superiores, gymnasios ou escolas normaes do paiz.

Art. 15. Para os fins estabelecidos neste capitulo fica o Estado dividido em tres districtos escolares, a saber:

1. São Francisco, Paraty, Joinvílle, Campo Alegre, São Bento, Blumenau, Itajahy, Camboriú, Brusque, Tijucas, Nova Trento e Porto Bello. O Municipio da Capital, menos o perimetro urbano.

2. Biguassú, São José, Palhoça, São Joaquim, Lages, Campos Novos, Canoinhas e Curitybanos.

3. Garopaba, Imaruhy, Laguna, Tubarão, Jaguaruna, Araranguá, Urussanga e Orleans.

Art. 16. Os inspectores escolares não têm districto fixo, cumprindo-lhes fiscalizar o districto que lhes for designado.

Art. 17. O municipio de Florianopolis, menos o perimetro urbano da capital, cuja fiscalização cabe ao Director da Instrucção, nos termos do art. 9 §§ 5 e 6, constitue um districto á parte a cargo dos inspectores quando ná capital.

Art. 18. Os inspectores escolares residirão na capital, onde, todavia não poderão permanecer mais de 15 dias, excepto durante o periodo das férias escolares.

---

(5) Ao Director da Instrucção compete a nomeação da banca examinadora de portuguès e arithmetica para os officios de justiça, observadas as determinações dos seguintes artigos do regulamento a que se refere o decreto geral n. 9.420, de 28 de abril de 1885:

«Art. 199. Além dos documentos exigidos pelas disposições colligidas no presente Regulamento, deverão os pretendentes aos officios de Justiça apresentar certificado de exame da lingua portuguesa e arithmetica, até a theoria das proporções. Dec. n. 8.276, de 16 de Out. de 1881, art. 11.

Art. 200. Na capital do Imperio e nas das Provincias, os exames, de que devem apresentar certificados os pretendentes, na fórma do artigo antecedente, serão:

Par. 1°. Nas repartições publicas, que os exigirem por occasião de concurso para preenchimento das respectivas vagas.

Par. 2°. Em qualquer estabelecimento publico, geral ou provincial, de instrucção secundaria.

Par. 3°. Perante as commissões julgadoras de que trata o Decreto n. 5429, de 2 de out. de 1873.—Dec. n. 8526, de 13 de maio de 1882, art. 1.

Art. 201. Os pretendentes, porém, que residirem a mais de 10 leguas de distancia das capitaes poderão requerer ao inspector ou director da instrucção publica da Provincia a nomeação de uma commissão, perante a qual sejam examinados no logar de sua residencia — Decreto n. 8.526, de 12 de maio de 1882, art. 2°.

Art. 202. Esta commissão será composta do professor publico da localidade do examinando e de duas pessoas mais, que sejam idoneas. — Dec, n. 8.526, de 13 de maio de 1882, art. 2°.

Art. 203. A competencia de designar a commissão do art. 201 é exclusiva dos inspectores e directores da instrucção publica, e não podem, portanto, os Presidentes de Provincias usar da mesma attribuição.

Art. 204. Os certificados dos exames prestados perante as commissões examinadoras de que trata o art. 201, devem ser acompanhados do officio do inspector ou director da instrucção publica nos quaes se mencionem os nomes dos examinadores.

Art. 205. Não serão suppridos os certificados de que trata o artigo antecedente por titulos de professor de primeiras letras, nem aceitos, se não estiverem revestidos das seguintes formalidades:

Par. 1°. Declaração de ter sido a commissão designada pelo inspector ou director da instrucção publica.

Par. 2°. Declaração de haver della feito parte o professor publico da localidade.

Par. 3°. Assignatura de todos os examinadores de que se compuser a commissão.

Par. 4°. Menção não só do grau de approvação, como de todas as circumstancias que revelem regularidade do acto.— Dec. n. 8526, de 13 de maio de 1882, art. 2°.

Art. 206. Os exames de que trata o art, 199 nunca poderão ser prestados perante commissões designadas pelo inspector ou director da instrucção publica, se os mesmos tiverem de ser feitos na Côrte e nas capitaes das Provincias, na conformidade do art. 200.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 19. Os inspectores escolares, em serviço fóra da capital, terão direito á diaria estabelecida na tabella annexa.

Art. 20. Os inspectores escolares, no desempenho das suas funcções, cumprirão as ordens que receberem do Inspector Geral, emquanto durar esta commissão e, depois de extincta ella, as do Director da Instrucção.

Art. 21. Aos inspectores nomeados cumpre praticar diariamente, durante dois mezes, nos grupos escolares da capital, acompanhando a sua organização, methodos e processos de ensino.

§ unico. Os inspectores, quando na Capital, conforme o art. 18, deverão frequentar, o mais possivel, o ensino ministrado nos grupos escolares.

Art. 22. Os vencimentos dos inspectores escolares serão os constantes da tabella annexa.

Art. 23. Nomeados os tres inspectores, o Governo baixará as «Instrucções Permanentes aos Directores e Professores dos Grupos Escolares e Escolas Complementares».

Art. 24. Publicado este regulamento, o Director da Instrucção expedi-lo-á, em numero sufficiente, aos Superintendentes, Chefes Escolares, Directores de Grupos e Escolas Complementares.

Art. 25. Os inspectores durante as suas inspecções e, bem assim, os chefes escolares verificarão essa distribuição e requisitarão os exemplares de que necessitarem, a fim de distribuirem aos professores.

Art. 26. O Governo, durante as grandes férias, concederá quinze dias de férias ao inspector escolar que as requerer, porém de modo que essa concessão não seja aproveitada por mais de um inspector ao mesmo tempo.

Art. 27. Incumbe ao inspector:

§ 1°. Comparecer diariamente á Directoria da Instrucção, quando estiver na Capital, assignando o ponto, e permanecendo na repartição todo o tempo do expediente, a fim de auxiliar o Director da Instrucção e:

a) organizar o roteiro da ultima viagem e a synthese dos trabalhos que houver feito, para transmitti-los, ao Director da Instrucção, que informará ao Secretario Geral o que fôr devido;

b) organizar quadros estatisticos do desenvolvimento do ensino no districto percorrido.

c) organizar, trimensalmente, memoriaes a respeito das escolas do districto, dizendo como as encontrou, o que fez, o que deixou determinado e como foram cumpridas as suas determinações;

d) propôr as medidas que julgar necessarias ao bom andamento da inspecção e do ensino no districto percorrido.

§ 2°. Percorrer o districto que, após a terminação dos trabalhos de que trata o § antecedente, lhe for designado pelo Director da Instrucção, ouvido previamente o Secretario Geral. Caso não lhe seja designado o districto da ultima inspecção, deverá communicar ao seu substituto o estado das escolas do districto e as ordens que deixou aos respectivos professores;

§ 3°. Visitar com frequencia os grupos escolares, as escolas complementares, as escolas isoladas e as ambulantes, os estabelecimentos de ensino privado, lavrando, quanto ás primeiras, termos de suas impressões;

§ 4°. Receber queixas, reclamações e representações, sobre os serviços ao seu cargo, transmittindo-as, quando não tenha competencia para resolvê-las, ao Director da Instrucção;

§ 5°. Instruir os directores dos grupos escolares, professores das escolas isoladas e das ambulantes no cumprimento dos respectivos deveres, conforme os regulamentos, ordens e instrucções do Governo;

§ 6°. Verificar se a escola tem a matricula e a frequencia dos ultimos mappas enviados pelos professores, para o que, ao sair da Directoria da Instrucção, já levará os dados de todas as escolas do districto;

§ 7°. Fazer rapidamente as visitas administrativas, de modo que lhe seja possivel observar, no mesmo dia, a frequencia dos professores e a dos alumnos em todas as escolas da localidade onde chegar;

§ 8°. Permanecer na escola desde a sua abertura até ao encerramento, em visitas technicas, nos dias immediatos ao que fala o § anterior, para:

a) bem observar a escripturação;

b) fazer repetir as aulas dentro do horario, que verificará nessa occasião;

§ 9°. Voltar em seguida e observar se o professor está leccionando de accordo com os processos indicados, e, no caso contrario, fazer novas aulas, avisando ao professor que noutra inspecção verificará a execução das suas determinações, feito o que lavrará o termo de visita, do qual constarão as suas determinações;

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

§ 10. Visitar os estabelecimentos de ensino municipaes, particulares e subvencionados pelas municipalidades, observando se respeitam as leis e os regulamentos, sobretudo quanto ao ensino da lingua vernacula e á hygiene, para a que deverá assistir ao ensino da alludida disciplina e ver no horario qual o tempo que lhe é consignado;

§ 11. Verificar nos grupos escolares, escolas isoladas e nas ambulantes, o ultimo termo de visita deixado pelo seu antecessor, quando tiver havido substituição, bem como os termos dos chefes escolares;

§ 12. Localizar as escolas, de accordo como as conveniencias do ensino;

§ 13. Impôr as penas de admoestação, reprehensão e suspensão até 8 dias aos directores e professores dos grupos escolares, aos professores das escolas isoladas, ambulantes e aos adjuntos;

§ 14. Propôr ao Director da Instrucção a pena de suspensão superior a antecedente no caso de reincidencia e a de demissão nos casos graves, ou de novas reincidencias;

§ 15. Propôr ao Director da Instrucção a inclusão do nome de directores de grupos escolares ou de professores de escolas isoladas no livro de honra da Directoria da Instrucção;

§ 16. Indicar, fundamentando, os lugares em que as circumstancias exigirem a creação ou suppressão de escolas;

§ 17. Fazer annualmente duas conferencias relativas ao ensino publico ou a assumptos que concorram para a educação civica do povo. O lugar e a epoca dessas conferencias serão determinados pelo Director da Instrucção;

§ 18. Propôr ao Director da Instrucção, fundamentando-as, as nomeações e as demissões dos chefes escolares, levando o mesmo Director a proposta á resolução do Governo, por intermedio do Secretario Geral;

Art. 28. A proposta de inclusão do nome de professor de grupos escolares no livro de honra da Directoria da Instrucção, compete aos directores de Grupos que para isso officiarão ao Director da Instrucção.

Art. 29. Os inspectores escolares se corresponderão com o Governo por intermedio do Director da Instrucção (6).

CAPITULO VII

—Dos Chefes Escolares—

Art. 30. Aos chefes escolares compete a fiscalização administrativa das escolas isoladas e ambulantes do municipio.

---

(6) Lei n. 1230, de 30 de outubro de 1918: «Art. 3. Os inspectores escolares, salvo commissão especial do Governo, serão directos auxiliares do Director da Instrucção, cujas ordens cumprirão.

Art. 4. Os inspectores escolares, vencerão annualmente 4:200$000, tendo o transporte e a diaria de 7$000 quando em viagem.

Art. 5. Para a percepção dos vencimentos e das diarias, os inspectores escolares organisarão, no principio de cada mez, em duplicata, o roteiro das inspecções ou dos trabalhos procedidos durante o mez anterior, discriminando os dias que passaram nas respectivas sédes ou fóra dellas.

Par. unico. A primeira via do roteiro de que trata o presente artigo, será remettida á estação fiscal da séde da inspectoria, para o competente pagamento, e a segunda será remettida ao Director da Instrucção Publica.

Art. 6 As contas dos transportes, em virtude de viagens dos inspectores escolares, serão remettidas ao Thesouro, depois de visadas pela estação fiscal da séde do districto escolar, afim de serem pagas.

Art. 7. Os inspectores escolares deverão visitar constantemente as escolas e os estabelecimentos de ensino estadoal, particular e municipal, de seus districtos, obrigando os respectivos directores ou professores a cumprir os regulamentos e leis em vigor, bem como organisar o movimento escolar dos seus districtos, de accordo com os modelos existentes, e enviar ao Director da Instrucção.

Par. 1. Os boletins mensaes, enviados pelos professores ao Director da Instrucção, deverão ser remettidos ao inspector escolar do districto, para os effeitos do presente artigo.

Ppr. 2. Fica supprimido o cargo de chefe escolar na séde dos districtos, passando as suas funcções para o inspector que ali estiver localizado.

Art. 8. O Estado terá os seguintes districtos escolares;

1° Districto. Florianopolis, São José, Palhoça, Biguassù, Tijucas, Porto Bello, e Camboriú.— Séde Capital.

2° Districto. Nova Trento, Brusque, Itajahy, Blumenau, São Bento, Joinville e Mafra. Séde— Blumenau.

3° Districto. São Francisco. Paraty, Campo Alegre, Canoinhas, Porto União, Cruzeiro e Chapecó. Séde— São Francisco.

4° Districto. Laguna Imaruhy, Jaguaruna, Garopaba, Tubarão, Orleans, Urussanga e Araranguá. Sede— Laguna.

5° Districto. Lages,, São Joaquim, Campos Novos e Curitybanos. Séde— Lages.

Art. 9. Fica prohibido aos inspectores escolares, directores de grupos escolares, de escolas complementares ou reunidas, fazerem parte

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 31. Em cada municipio haverá um chefe escolar (7).

Art. 32. Incumbe aos chefes escolares:

1. Dar posse aos professores nomeados para as escolas do municipio, menos aos da Capital, cuja posse compete ao Director da Instrucção, e aos dos grupos escolares e das escolas complementares, cuja posse compete aos respectivos directores (8);

2. Communicar ao Director da Instrucção a data em que os professores das escolas isoladas assumirem ou deixarem o exercicio.

3. Propôr ao Director da Instrucção os substitutos dos professores e dos adjuntos das escolas isoladas, quando os impedimentos passarem de 8 dias, dando exercicio desde logo aos substitutos,a fim de não haver interrupção no ensino;

4. Visitar frequentemente as escolas do municipio, quando ausentes os inspectores escolares, verificando sobretudo:

a) a presença ou a ausencia do professor, bem como a do adjuncto, se houver;

b) o numero de alumnos matriculados e presentes (estes na hora da visita e não no livro de chamada), procedendo a um confronto entre o que notar e o ultimo boletim que tiver recebido;

5. Mandar eliminar, na sua presença, o alumno que tiver sessenta faltas consecutivas;

6. Verificar, pelo conhecimento que tiver da população local, se na matricula figuram nomes phantasticos;

7. Lavrar, depois de cumpridas as disposições respectivas, o seu termo de visita, no qual relatará tudo o que na escola encontrar digno de louvor ou de censura;

8. attestar o exercicio do professor, mediante o boletim que lhe for apresentado;

9. Organizar até o dia 10 de cada mês o mappa do movimento da instrucção no municipio, conforme os boletins apresentados pelos professores, e remettê-los ao Director da Instrucção;

10. Determinar um dia unico para a entrega dos boletins, reprehendendo e multando, em caso de reincidencia, de 5$ a 10$000, o professor que não cumprir tal determinação. Essa multa será declarada no attestado que passar ao professor,a fim de ser descontada na Collectoria, Mesa de Rendas ou Thesouro;

11. Abrir, numerar e rubricar os livros de escripturação escolar das escolas isoladas:

12. Abonar, justificar ou injustificar as faltas mensaes dos professores das escolas isoladas, de accordo com este Regulamento e que não excedam a 3 mensalmente;

13. Receber, em triplicata, os inventarios das escolas, quando os professores assumirem ou deixarem o exercicio, ficando com um, enviando outro á Directoria da Instrucção e outro ao demissionario ou removido;

14. Remetter ao Director da Instrucção, devidamente informados. quaesquer requerimentos, ou papeis dos professores;

15. Fornecer as informações que lhe forem pedidas pela Directoria da Instrucção e pelos inspectores escolares;

16. Determinar o recolhimento do material da escola que se vagar á mais proxima;

17. Communicar, por telegramma, ao Director da Instrucção a infracção do disposto no art. 94 n. 18 deste Regulamento, por parte dos directores de grupo, enviando recibo para o competente pagamento.

Art. 33. Os chefes escolares podem negar attestado de exercicio aos professores, desde que tenham certeza da falsidade do boletim mensal.

---

das directorias de associações, salvo da «Caixa Escolar», «Liga contra o analphabetismo» e «Defesa Nacional».

Art. 10. Os chefes escolares e os inspectores municipaes ficam obrigados a prestarem as informações que lhes forem solicitadas pelos inspectores escolares.

Art. 11. Os cargos de inspectores escolares serão providos, de preferencia, pelos directores de grupos escolares, e na falta destes, pelos professores normalistas, ou gymnasiaes, equiparados a normalistas, com pratica de ensino.

Art. 12. Só brasileiros natos poderão ser nomeados inspectores escolares, inspectores escolares municipaes ou chefes escolares.»

Para a inspecção escolar estão em vigor as instrucções que baixaram com o decreto n. 1181, de 3 de dezembro de 1918.

(7) «Na ausencia ou impedimento dos chefes escolares as suas attribuições serão exercidas pelos administradores, collectores e agentes fiscaes» (Lei n. 1.044, de 14 de setembro de 1915, art. 33.)

(8) «Todo o funccionario publico, que entrar em exercicio, fará a seguinte affirmação:

Por minha honra e pela Patria, prometto solennemente, preencher, com toda exactidão e escrupulo, os deveres inherentes ao cargo de...-. envidando nesse empenho quanto em mim couber a bem do Estado e dos meus concidadãos,» (Constituição do Estado, art. 94).

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 34. Quando houver decrescimento de frequencia numa escola, o chefe escolar, e bem assim, o inspector escolar, deverão syndicar do motivo desse decrescimento dando as necessarias providencias.

Art. 35. Da recusa de attestado pelos chefes escolares, haverá recurso para o Director da Instrucção, que, julgando necessario, conforme o motivo, determinará a abertura de inquerito por um dos inspectores.

Art. 36. O Director da Instrucção, em taes casos, confirmará a recusa ou a julgará sem effeito, á vista das informações que haja obtido.

§ unico. Caso, porêm, o motivo da recusa do attestado seja procedente, ainda deverá agir de accordo com a parte disciplinar deste regulamento.

Art. 37. Os chefes escolares não podem determinar despesa alguma, sem previa autorização do Governo.

Art. 38. Os chefes escolares visarão as folhas de recebimento dos grupos escolares, para o que os directores lhes franquearão, por momentos, no proprio grupo, o «Livro de Ponto», quando solicitado.

§ unico. A fiscalização dos chefes escolares nos grupos é apenas quanto á assiduidade do director e á dos professores.

TITULO II

Do ensino em geral

CAPITULO UNICO

—Do ensino publico—

Art. 39. O ensino publico será dado:

a) na Escola Normal;

b) nas escolas complementares;

c) nos grupos escolares;

d) nas escolas preliminares, intermedias, provisorias e ambulantes;

e) nas escolas municipaes, nos termos deste regulamento.

TITULO III

Das escolas e professores

CAPITULO I

—Do curso preliminar—

SECÇÃO I

Da creação, remoção, localização e suppressão das escolas

Art. 40. O ensino publico primario, destinado ás crianças maiores de 6 annos e menores de 15, será ministrado nas escolas citadas no art. 39, lettras *c*, *d*, e *e*.

Art. 41. As escolas isoladas serão masculinas, femininas e mixtas.

Art. 42 Os grupos escolares serão creados, de preferencia, nas sédes urbanas dos municipios que auxiliarem o governo, doando:

a) terreno apropriado á construcção;

b) predio adaptado ou susceptivel de adaptação adequada ao funccionamento de taes estabelecimentos.

Art. 43. Para a creação dos grupos escolares, é necessario que haja no perimetro urbano, no minimo 150 alumnos matriculaveis de cada sexo, conforme estatistica escolar apresentada pelo inspector ou pelo chefe escolar.

Art. 44. Quando um grupo escolar se resentir da falta de frequencia legal (70 alumnos em cada secção), o Governo tomará as providencias necessarias para conseguir essa frequencia:

1. Deslocalizando do perimetro urbano ou suburbano as escolas isoladas;

2. Determinando as providencias que julgar convenientes á rigorosa effectividade do disposto nos artigos 126, 127 e 128 deste Regulamento.

Art. 45. No caso de suppressão de um grupo escolar ou de escolas, o Governo aproveitará os respectivos professores, para o preenchimento das cadeiras vagas.

§ unico. Emquanto em disponibilidade, os professores nada perceberão.

Art. 46. Verificada a insufficiencia da lotação de um grupo, o Governo installará novo grupo ou augmentará a lotação do existente.

§ unico. Esse augmento será do total, ou apenas, de algumas classes.

Art. 47. O Governo poderá supprimir as escolas publicas do perimetro urbano dos municipios em que forem installados grupos escolares, sendo os respectivos professores, a juizo do Governo, aproveitados no grupo da localidade ou removidos para outras escolas.

Art. 48. As escolas isoladas serão creadas de preferencia:

1. Nos perimetros urbanos e suburbanos dos municipios que não tiverem grupo escolar;

2. Nos perimetros suburbanos dos municipios que tiverem grupo escolar, localizadas, porém, de accordo com a disseminação da população.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 49. As escolas ambulantes serão creadas:

1. Nos lugares em que a população escolar estiver disseminada por longa extensão;

2. Nos centros agricolas.

§ unico. O inspector escolar ou o chefe escolar localizará as escolas ambulantes em dois pontos extremos (6 kilometros no maximo e 3 no minimo), cumprindo ao professor, alternadamente, dar um dia de aula em cada ponto.

Art. 50. Para a creação de qualquer escola é necessaria a estatistica escolar, provando a existencia de 60 crianças de 6 a 15 annos, meninos ou meninas, conforme a escola a crear for masculina ou feminina.

§ unico. Para as escolas mixtas serão sufficientes 30 crianças de cada sexo, e para as ambulantes 30 em cada ponto.

Art. 51. Serão supprimidas as escolas que não tiverem a frequencia media a que se refere o art. 101.

Art. 52. As escolas preliminares serão installadas, de preferencia, na séde dos municipios; as intermedias, na séde dos districtos, e as provisorias, nos povoados, ou nas sédes referidas, quando faltarem as escolas preliminares ou intermedias.

Art. 53. A pratica dos normalistas, conforme as instrucções que baixar o Governo, serão feitas nos grupos escolares ou nas escolas isoladas (9).

SECÇÃO II

Das categorias e provimentos das escolas

Art. 54. As escolas primarias do Estado terão as seguintes denominações:

a) grupo escolar;

b) escola preliminar;

c) escola intermedia;

d) escola provisoria (10.)

Art. 55. São considerados grupos escolares os estabelecimentos creados pelo Governo, conforme o Regimento dos mesmos; preliminares, as escolas isoladas regidas por normalistas; intermedias, as regidas por professores vitalicios ou effectivos, não normalistas; provisorias, as regidas por professores nomeados nos termos do art. 64 § unico, deste Regulamento.

Art. 56. As escolas intermedias que forem ficando vagas, serão convertidas em preliminares ou em provisorias, conforme as circumstancias.

Art. 57. O professor provisorio será dispensado quando a sua cadeira for requerida, na época das grandes férias, por professores normalistas.

Art. 58. Os diplomados pelo Gymnasio Santa Catharina terão direito ás regalias de normalista, depois da pratica regulamentar de 6 mezes, em grupo escolar.

Art. 59. Concorrendo mais de um candidato normalista a uma cadeira, terá preferencia o candidato:

a) que tiver obtido melhores notas no curso normal;

b) que tiver revelado maior aptidão para o magisterio, conforme attestado de pratica em grupo escolar ou informação da Directoria da Instrucção, quanto ao tempo de exercicio e á vocação para o magisterio, na falta daquelle.

Art. 60. Havendo empate nas condições do art. antecedente, o Governo nomeará livremente.

Art. 61. Não pode ser nomeado o professor normalista:

a) que tenha sido demittido a bem do serviço publico;

b) que tenha, notoriamente, maus costumes;

c) que tenha defeito physico que o inhabilite para o magisterio;

d) que não tenha 18 annos completos.

§ unico. A demissão do professor preliminar, a bem do serviço publico, só será dada mediante processo administrativo, regularmente feito, ou sentença criminal passada em julgado.

Art. 62. Os professores provisorios serão nomeados independentemente de concurso, quando a vaga fôr em grupo (11), e mediante concurso ou exame, quando a escola fôr isolada.

---

(9) As instrucções para a pratica nos grupos escolares baixaram com o decreto n. 351, de 29 de janeiro de 1912.

(10) Pela lei n. 1.044, de 14 de setembro de 1915 (artigos 1 a 11) foram creadas escolas agremiadas com o nome de «escolas reunidas».

(11) Esta disposição foi derogada pelo art. 19 da lei n. 1283, de 15 de setembro de 1919, do teor seguinte:

«Só serão nomeados professores provisorios de grupos os candidatos que se submettam ao exame de todas as materias constantes do programma dos mesmos estabelecimentos, ou que apresentarem certificado de approvação nas mesmas materias em gymnasio ou estabelecimento equivalente.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 63. Os candidatos para professores provisorios, em qualquer das hypotheses do art. antecedente, devem apresentar:

1. Certidão que provem serem maiores de 18 annos;

2. Prova de serem brasileiros;

3. Folhas corridas dos lugares em que houverem residido durante os ultimos dois annos.

Art. 64. Todos os concursos ou exames serão feitos perante o Director da Instrucção e dois examinadores idoneos por elle nomeados.

§ unico. Os concursos ou exames para professores provisorios versarão sobre as materias do exame de admissão á Escola Normal (12).

Art. 65. Os normalistas ficam isentos da apresentação dos documentos a que se referem os ns. 1 e 3 do art. 63, sendo, porém, obrigados á apresentação do diploma ou da sua publica-forma na Directoria da Instrucção, salvo quando já tiverem exercido o magisterio.

---

(12) Os exames para professores provisorios são regulados pelo decreto n. 1300, de 14 de novembro de 1919, do teor seguinte:

«Art. 1' Os exames para o professorado provisorio constarão das seguintes materias: portuguès, arithmetica, geographia do Brasil e de Santa Catharina, historia do Brasil e educação civica.

Par. unico. Noções de hygiene, gymnastica, canto e escripturação escolar os professores provisorios aprenderão quando adquirirem a pratica de que trata o art. 17 da Lei n. 1.283 de 15 de setembro de 1919.

Art. 2'. Os exames para professores provisorios serão feitos perante o Director da Instrucção, que poderá delegar suas attribuições aos Inspectores Escolares.

Art. 3'. O candidato ao exame de professor provisorio deverá declarar qual a escola vaga que pretende, não podendo inscrever-se na mesma occasião para mais de uma escola.

Art. 4'. Havendo mais de um candidato á mesma escola, será nomeado o que melhores notas obtiver. Em caso de empate, haverá arguição reciproca entre os candidatos igualmente classificados, para que a banca possa fazer nova classificação.

Art. 5'. O candidato approvado, mas não nomeado por não ter obtido o primeiro lugar na classificação poderá, desde que tenha obtido approvação plena ou distincta, requerer nomeação para escola que, tendo entrado em concurso, não tenha tido candidatos, ou para a escola cujos candidatos tenham obtido approvação simples

Art. 66. Se apenas se apresentar um candidato não diplomado fará, então, em lugar do concurso, exame escripto e oral das materias exigidas no § unico do artigo 64.

Art. 6'. As approvações de professores provisorios caducarão para os não nomeados, um anno após o exame.

Par. unico. Esta caducidade estende-se tambem aos exames feitos em data anterior a este decreto, os quaes ficarão sem effeito um anno depois da publicação do mesmo.

Art. 7'. O requerimento com pedido de inscripção deve ser feito de proprio punho do candidato, podendo em vista delle ser negada a inscripção ao concurso.

Art, 8'. O programma dos exames é o que, assignado pelo Secretario do Interior e Justiça, acompanha este decreto.

Art. 9, Revogam-se as disposições em contrario.»

E' o seguinte o programma a que se refere o decreto n. 1.300:

PORTUGUÊS

Vocabulo, syllaba, sons, letras.

Conhecimento das partes do discurso.

Palavras variaveis e invariaveis.

Formação do plural, do feminino e dos graus dos substantivos e adjectivos.

Variações dos pronomes pessoaes.

Conjugação dos verbos regulares e irregulares.

Synonymos, antonymos e homonymos.

Noções de analyse syntactica. Conhecimento do sujeito e do predicado. Concordancia do predicado com o sujeito e do adjectivo com o substantivo. Redacção de cartas simples, de officios, requerimentos e recibos.

OBSERVAÇÕES— A prova escripta constará de dictado de um trecho de dez linhas no minimo; da transformação desse trecho; de uma analyse lexiologica e da redacção de uma carta, requerimento, officio ou recibo. A prova oral constará de leitura de um trecho tirado á sorte, da interpretação do mesmo trecho e de exercicios grammaticaes de accordo com os pontos anteriores.

ARITHMETICA

As quatro operações de inteiros.

Divisibilidade.

As quatro operações de fracções ordinarias e decimaes.

Raiz quadrada. Systema metrico decimal.

Regra de tres simples. Regra de juros.

OBSERVAÇÕES— Na prova escripta serão apresentados cinco problemas, nos quaes o candidato mostre não só o conhecimento do processo arithmetico, como tambem raciocinio e capacidade de dispor os dados para a solução, isto é, não devem ser dados numeros abstractos

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 67. Terminadas as provas, o Director da Instrucção proporá ao Secretario Geral a nomeação do candidato melhor classificado ou a daquelle que houver comparecido, caso tenha sido approvado.

Art. 68. Annualmente de 1.° de janeiro a 1° de fevereiro, o Governo mandará publicar a lista das cadeiras vagas, incluindo tambem as preenchidas por professores provisorias, a fim de se inscreverem os candidatos normalistas ao magisterio.

§ 1. Fóra da época do art. anterior (de 1 de janeiro a 1 de fevereiro) o Governo manterá a bem do ensino, as nomeações provisorias, salvo motivo disciplinar, podendo entretanto preencher as cadeiras que se vagarem;

§ 2. Do concurso ou exame a que se proceder durante as ferias, ficam isentos os professores provisorios que estiverem em exercicio, mas que perderão as cadeiras se forem requeridas por normalistas.

Art. 69. Para as escolas a que se refere o art. antecedente, serão nomeados os requerentes diplomados, de modo que possam abrir suas escolas a 1' de março.

Art. 70. A inscripção para preenchimento de cadeiras pode ser feita por procuração.

Art. 71. Não é permittida a inscripção simultanea em cadeiras diversas. Os documentos do art. 63 para a inscripção serão remettidos directamente pelos candidatos ao Director da Instrucção, acompanhados de requerimento designando a cadeira a prover.

§ unico. Terminada a inscripção a que se refere o art. 68, dentro de 10 dias, terão lugar os concursos ou exames.

SECÇÃO III

Dos programmas das escolas

Art. 72. As escolas preliminares isoladas e as intermedias terão tres annos de curso, obedecendo ao seguinte programma:—

---

já ligados pelos signaes arithmeticos, mas problemas em que ao candidato fique o trabalho da disposição. A prova oral terá a mesma orientação.

GEOGRAPHIA

Idèas geraes sobre a Terra. Forma o movimento da Terra. Relações da Terra com o Sol e a Lua. O dia e a noite, O anno e as estações. Eclipses. Conhecimento dos principaes termos geographicos. Continentes e oceanos. Paizes da America e da Europa e suas capitaes. Brasil, superficie, população, paises limitrophes, principaes accidentes physicos. Producções. Divisão administrativa. Estados, capitaes, cidades principaes. Santa Catharina, superficie, população, limites, principaes accidentes physicos. Producções. Divisão administrativa e judiciaria. Municipios e comarcas, cidades e villas.

OBSERVAÇÕES—Na prova escripta será desenvolvido um ponto de geographia do Brasil ou de Santa Catharina. Na prova oral o candidato será arguido de modo que mostre conhecimento da materia de cada ponto deste programma,

HISTORIA DO BRASIL

Antecedentes do descobrimento do Brasil. O descobrimento. Povos que habitavam o Brasil por occasião do descobrimento. Divisão do Brasil em capitanias. O Governo Geral. Os tres primeiros governadores. Invasões francesas e hollandesas. Rivalidade entre brasileiros e portugueses. Revolta de Beckmann. Emboabas. Mascates. Palmares. Inconfidencia mineira. Transmigração da familia real para o Brasil. A independencia. O primeiro reinado. A regencia. O segundo reinado. A guerra do Paraguay. A abolição do elemento servil. A Republica. Antecedentes e praclamação. Ennumeração dos Presidentes da Republica. Primeiros navegantes que tocaram em Santa Catharina. Fundação de São Francisco, do Desterro (Florianopolis), da Laguna. Enumeração dos governadores do periodo republicano.

OBSERVAÇÕES—Desta disciplina só haverá prova oral. Os candidatos podem adoptar para estudo os Rudimentos de Historia do Brasil (curso primario), de João Ribeiro.

EDUCAÇÃO CIVICA

Patria. Deveres para com a Patria. As armas e a bandeira do Brasil. Idem do Estado. Organização do governo do Brasil. Os tres poderes, sua composição e attribuições. Organização do governo do Estado, sua composição e attribuições. Organização do Governo Municipal. Os seus dois poderes. Explicação dos factos que motivaram as datas nacionaes.

OBSERVAÇÃO—Desta disiplina só haverá prova oral.

(13) Está em vigor para as escolas isoladas o programma que baixou com o decreto n. 1.322, de 29 de janeiro de 1920.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

2. *Os grupos escolares e as escolas complementares* — terão programmas adequados (14).

Art. 73. As escolas provisorias terão o curso de 3 annos, e o seu programma será: leitura, calligraphia, linguagem, contas, principios de geographia e canto (15).

Art. 74. Para observarem o methodo seguido no ensino de algumas das disciplinas, os professores e respectivos adjunctos cujas escolas ficarem a menos de 18 kilometros de qualquer grupo escolar, ficam obrigados a frequenta-lo, uma vez por mês.

SECÇÃO IV

Da nomeação, posse, remoção e permuta de professores

Art. 75. Todas as nomeações, remoções e permutas serão communicadas pelo Director da Instrucção ao chefe escolar do municipio em que fôr situada a escola, e aos nomeados, removidos ou permutantes, marcando-se-lhes, ao mesmo tempo, o prazo para entrarem em exercicio. O exercicio é contado desde o dia que o professor der a 1ª aula.

Art. 76. Os titulos de nomeação deverão ser apresentados:

a) ao Director da Instrucção que determinará o compromisso legal, bem como o cumprimento e registro delles;

b) ao Thesouro do Estado, por intermedio do Director da Instrucção, para as averbações, assentamentos e registros.

§ unico. A posse e o exercicio dos funccionarios dos grupos e das escolas complementares serão regidos pelo regimento interno dos grupos escolares.

Art. 77. Todas as alterações que se derem com os professores trarão como consequencia a apostilla de seus titulos na Directoria da Instrucção, sem o que não receberão os seus vencimentos.

Art. 78. As licenças, permutas, remoções e aposentadorias serão concedidas livremente pelo Governo.

§ 1. Os professores provisorios só terão direito ás licenças;

§ 2. As permutas só serão concedidas aos professores de categorias iguaes; os de grupos escolares entre si e aos effectivos de escolas isoladas quando de categorias iguaes (art. 54 deste Regulamento).

SECÇÃO V

Dos adjunctos

Art. 79. Os cargos de adjunctos, serão extinctos logo que o Governo julgue de conveniencia ao ensino.

Art. 80. Sómente na Capital e nas cidades onde não haja grupo escolar, o Governo poderá nomear adjunctos para as escolas que tenham mais de 40 alumnos frequentes.

Art. 81. As nomeações de adjunctos serão feitas mediante proposta do Director da Instrucção, em virtude da representação dos inspectores ou dos chefes escolares.

Art. 82. Os adjunctos não contarão tempo para aposentadoria; terão, porém, direito á permuta, remoção e licença.

§ unico. As nomeações de adjunctos serão feitas independentemente de exame.

Art. 83. Os adjunctos regerão as classes ou turmas de alumnos, determinadas pelo professor.

Art. 84. Os inspectores escolares ou os chefes escolares, verificando que uma escola tem frequencia superior a 40 alumnos, e que, na localidade, existe casa conveniente, farão o adjuncto funccionar com uma turma de alumnos em sala separada, a bem da hygiene, da disciplina e do aproveitamento dos alumnos.

§ unico. Neste caso, porém, deverão ouvir, previamente, o Director da Instrucção, que dará parecer sobre o caso ao Secretario Geral.

Art. 85. A gratificação dos adjunctos será arbitrada pelo Secretario Geral, dentro da tabella annexa, sob n. 1.

SECÇÃO VI

Dos vencimentos, licenças e aposentadorias

Art. 86. Os vencimentos do Director da Instrucção, dos inspectores escolares, directores e professores dos grupos e das escolas complementares, bem como os dos professores das escolas isoladas, serão os constantes na tabella annexa, sob n. 1.

Art. 87. As licenças dos funccionarios da Instrucção Publica, quando para trata-

(14) O programma dos grupos escolares é actualmente o que baixou com o desreto n. 1.322, de 29 de janeiro de 1920.

(15) O programma das escolas regidas por professores provisorios é o mesmo das outras escolas isoladas.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

mento de saúde, serão concedidas com o respectivo ordenado, até 6 mezes, e com a metade desse provento pelo tempo que exceder até mais 3 mezes, cessando, d'ahi por diante, qualquer provento ao licenciado.

§ 1. As licenças para tratamento de saúde dos professores de escolas isoladas serão concedidas:

1. Mediante inspecção de saúde de uma junta de tres medicos e informação do Director da Instrucção, para os funccionarios que residirem na capital;

2. Mediante attestado medico, ou na falta deste, informação da respectiva autoridade escolar, onde não houver medico, para os que residirem fóra da capital.

§ 2. Para os funccionarios dos grupos e das escolas complementares, as licenças serão concedidas mediante inspecção de saúde de uma junta de 2 medicos nomeados pelo Governo e informação dos respectivos directores;

§ 3. Só depois de 6 mezes de effectivo exercicio os professores, em qualquer hypothese, poderão obter licença com ordenado.

§ 4. Tres mezes antes do inicio das ferias e tres mezes após as mesmas, embora por motivo de molestia, os professores não poderão obter licença com o ordenado; salvo os professores, que se sujeitem á inspecão de uma junta medica, nos termos deste Regulamento e cuja despesa correrá por conta do requerente.

§ 5. O tempo de licença prorogada ou novamente concedida, dentro do mesmo anno, será computadã para os effeitos deste artigo.

§ 6. Nenhum funccionario da Instrucção Publica poderá obter licença antes de ter entrado no effectivo exercicio do cargo, nem entrará no gozo della, sem o pagamento do sello devido pela portaria e sem o «cumpra-se» do Director da Instrucção.

§ 7. Os titulos de nomeação e as portarias relativas ao pessoal dos grupos e das escolas complementares serão enviados aos respectivos directores para os effeitos legaes, depois do «cumpra-se» a que se refere o § antecedente.

Art. 88. A licença, por qualquer motivo que não seja o de saúde, não dará direito a proventos, salvo commissão do Governo (16).

Art. 89. As aposentadorias serão concedidas nos termos da lei em vigor.

SECÇÃO VII

Dos professores e directores do curso preliminar

Art. 90. Aos professores cabe, exclusivamente, a regencia das escolas do sexo masculino, ás professoras, a das escolas do sexo feminino e das mixtas.

---

(16) As disposições do presente Regulamento relativas a licenças foram modificadas pelas leis abaixo citadas.

Art. 4.° da lei n. 1031, de 26 de ontubro de 1914: «Sómente depois de um anno de effectivo exercicio o professor poderá obter licença com o ordenado, sendo que a obtida depois de seis meses de effectivo exercicio não dá direito ao ordenado.»

Art. 7.° da lei n. 1031, de 26 de outubro de 1914: «Nenhum professor poderá entrar em goso de licença sem ter pago o sello devido e processado convenientemente a sua licença, nos termos do Regulamento em vigor.

Par. unico. Ao infractor da disposição supra será imposta a multa de cincoenta mil réis (50$000), que será cobrada pelo Thesouro do Estado, mediante aviso da Directoria da Instrucção Publica.»

Art. 9.° da lei n. 1031, de 26 de outubro de 1914: A' professora em estada de gravidez, será concedida, com ordenado, uma licença de dois mezes, correspondente ao ultimo da gestação e ao primeiro após o parto.

Par. unico. Para a concessão da licença estabelecida neste artigo basta que a parte a requeira:— declarando a data desde a qual deseja entrar no gaso do favor concedido pela presente lei.»

Lei n. 1283, de 15 de setembro de 1919.— Art. 1.° As licenças aos professores publicos serão concedidas:

1°. Pelo Congresso Representativo do Estado, até um anno;

2°. Pelo Governador do Estado, até 6 meses;

3°. Pelo Secretario do Interior e Justiça, até 30 dias.

Art. 2°. Só darão direito a proventos as licenças concedidas para tratamento de saúde.

Par. 1°. As licenças serão concedidas com ordenado até tres meses e com a metade desse provento até mais tres meses, cessando então qualquer remuneração.

Par. 2°. As licenças só serão dadas aos professores que contarem mais de um anno de effectivo exercicio.

Par. 3°. Um mès antes das férias e um mès depois das mesmas, as licenças serão concedidas sem ordenado, salvo por motivo de molestia, ao professor que não se tiver afastado do exercicio nos tres annos anteriores ao pedido.

Par. 4°. Não terão direito á gratificação das férias os professores que tendo gozado no de-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 91. A sua principal missão é educar physica, moral e intellectualmente, de accordo com os respectivos programmas, os alumnos que se matricularem nas escolas do Estado.

Art. 92. O emprego do professor publico é incompativel com qualquer outro, remunerado ou não, sendo, porém, permittido o ensino particular, fóra do horario escolar.

§ unico. Aos lentes e aos professores da Escola Normal serão permittidas sómente funcções que não prejudiquem o exacto cumprimento do horario daquella Escola.

Art. 93. E' vedado ao professor publico:

a) ter a sua residencia fóra da localidade, onde estiver a séde da escola;

b) ausentar-se da séde sem licença, mesmo durante as férias;

c) occupar os alumnos em misteres extranhos ao ensino.

Art. 94. Aos professores e aos directores cabe:

1. Cumprir este Regulamento e as ordens dos seus superiores hierarchicos;

2. Dar exemplo de moralidade e polidez em seus actos, tanto na escola como fóra della;

3. Usar nas escolas, exclusivamente, os livros adoptados pelo Governo;

4. Dar aulas nos pontos determinados pelas autoridades escolares, preenchendo completamente as horas regulamentares;

5. Participar aos chefes escolares (*professores de escolas isoladas*) ou aos directores dos estabelecimentos em que servirem, os dias em que não houverem dado aula, justificando o motivo;

6. Manter nas salas de aula a maxima disciplina e asseio, prohibindo nella a permanencia de pessôas extranhas, mesmo quando da propria familia;

---

curso do anno quatro meses de licença com remuneração, não tenham estado em exercicio no ultimo mês lectivo.

Art. 3°. O tempo de licença prorogado ou de nova licença obtida no mesmo anno, será computado para os effeitos dos ns. 2 e 3 do art. 1°. par. 1°. do art. 2°.

Art. 4°. As licenças para tratamento de saúde e as respectivas prorogações serão concedidas mediante attestado medico.

Par. 1°. Na Capital o attestado será passado pelo Inspector de Hygiene e nos lugares em que houver delegado de hygiene, por este, sendo as despesas da inspecção pagas pelo examinado.

Par. 2°. Nos lugares onde não houver possibilidade de encontrar medico, bastará o attestado de uma autoridade estadual, devidamente informado pelo Inspector ou Chefe Escolar.

Par. 3°. No caso de o professor ir tratar-se em lugar onde houver facultivo, fica obrigado a apresentar attestado medico.

Art. 5°. No caso de o professor afastar-se do exercicio por molestia que o impossibilite de trabalhar, qualquer licença que lhe fôr concedida será contada do dia em que tiver deixado o exercicio.

Art. 10. A licença caducará si o professor não entrar no goso della dentro de trinta dias contados da data da assignatura.

Art. 11. Os substitutos dos professores não têm direito a licença.

Art. 12. Aos professores em commissão, aos provisorios e aos interinos não será concedida licença com remuneração.

Art. 13. As férias extraordinarias de que trata o art. 10 da lei n. 1031, de 26 de outubro de 1914, são. desde a data da publicação desta lei, modificadas da maneira seguinte:

a) Serão concedidas pelo espaço de seis meses aos professores effectivos que, durante quinze annos, não tenham gozado licença, nem incidido por mais de uma vez em pena disciplinar, nem dado mais de 200 faltas injustificadas ou justificadas.

b) Serão concedidas, pelo espaço maximo de quatro meses, para tratamento de saúde, aos professores que nos ultimos dez annos não se tenham afastado do exercicio, nem tenham sido castigados, nem tenham mais de 120 faltas.

Par. 1°. No caso da letra a) o professor poderá optar pela conversão das férias em remuneração pecuniaria igual á que teria de ser paga ao seu substituto.

Par. 2°. Os professores que já adquiriram direito ás ferias outorgadas pela lei citada, poderão optar pela conversão das mesmas, na fórma do par. anterior,

Par. 3°. Aos actuaes professores a quem faltar seis meses ou menos para acquisição do direito ás férias, será abonada uma gratificação igual á de um mês do respectivo cargo.»

O sello das portarias é regulado pelas seguintes disposições do Regulamento do Imposto do Sello, que baixou com o decreto n. 481, de 15 de dezembrode 1909:

«12. Licenças concedidas a funccionarios ou empregados estipendiados pelos cofres do Estado:

Com ordenado até 3 meses	10$000
« « « 6 «	20$000
« « por mais ou sem declaração de tempo	25$000
Sem ordenado até 3 mezes	5$000
« « por mais ou sem declaração de tempo	10$000

Observações— Este sell oserá posto na portaria da concessão de licença. As prorogações tãoes sujeitas ao mesmo sello.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

7. Conservar em boa guarda os moveis, livros e utensilios, não podendo applicá-los em misteres extranhos ao serviço escolar;

8. Passar recibos e inventariar todo o material que receber e remettê-los ao Director da Instrucção, por intermedio do chefe escolar;

9. Fazer, com o maximo cuidado, sem borrão, raspadura, emendas, a escripturação escolar;

10. Franquear as aulas aos visitantes, sem prejuizo dos trabalhos;

11. Consultar, representar e requerer ao Governo, sempre por intermedio dos chefes escolares, quando em escolas isoladas, e por intermedio dos directores, quando em estabelecimentos de ensino, sob pena de reprehensão, e, na reincidencia, multa de 10$ a 20$000. Esta multa será cobrada pelos exactores ou pelo Thesouro, para o que será lançada na folha de recebimento ou no attestado de exercicio;

12. Fazer parte das bancas examinadoras para as quaes forem nomeados;

13. Entregar ao chefe escolar, no dia para tal determinado, o boletim mensal de sua escola (art. 32 n. 10);

14. Esforçar-se pela frequencia escolar, sendo assiduo em preencher as horas regulamentares, com qualquer numero de alumnos;

15. Seguir os processos recommendados pelos inspectores e pelos directores, observando o horario regulamentar;

16. Comparecer com os seus alumnos ás festas escolares marcadas pelos directores, quando em grupos ou escolas complementares, e pelos chefes escolares quando em escolas isoladas;

17. No periodo das férias, no caso de permissão para se retirar da séde do municipio, deixar constituido procurador para assignar as folhas, quando em grupos escolares ou escolas complementares;

18. Achar-se na séde da escola ou do estabelecimento de ensino em que servir, até 20 de fevereiro, de cada anno, sob pena de suspensão por oito dias por parte da autoridade competente, nos termos deste Regulamento (17);

19. Frequentar com regularidade os grupos escolares, quando em escolas isoladas que distem menos de 18 kilometros da séde dos grupos escolares;

20. Obedecer ás disposições do Regimento quando em grupos escolares.

§ 1. A permissão para a retirada das sédes dos municipios, no periodo de férias, será dada:

a) aos directores de estabelecimentos, pelo Director da Instrucção, que designará o substituto;

b) aos professores dos estabelecimentos, pelos respectivos directores;

c) aos professores de escolas isoladas, pelos chefes escolares.

§ 2. Em qualquer das hypotheses, o funccionario que receber licença para ausentar-se do municipio deverá communicar o lugar onde vae gozar as férias á autoridade que lhe der a permissão;

§ 3. As autoridades escolares fiscalizarão com o maximo cuidado as disposições abaixo que devem ser rigorosamente cumpridas pelos professores e directores:

a) os directores de grupos escolares demissionarios, permutantes ou removidos não serão pelos seus substitutos incluidos nas folhas de pagamento do ultimo mês de exercicio, sem que apresentem aos ditos substitutos o inventario do estabelecimento;

b) os porteiros e os professores dos grupos escolares, em casos iguaes, deverão apresentar, o inventario ao director; os primeiros, quanto ao material do estabelecimento, os segundos, quanto ao material da classe que regerem, sem o que o director não os incluirá na folha de pagamento do ultimo mês de exercicio;

c) os inventarios alludidos, em quaesquer casos, exoneração, remoção ou permuta serão feitos em triplicata, assignados pelos interessados (director exonerado e o substituto, director e o professor ou porteiro) conforme a hypothese. Uma copia ficará com o substituto legal, outra com o demissionario e a outra será enviada á Directoria da Instrucção, além do lançamento no livro de «*Inventario*» do estabelecimento;

d) nas escolas isoladas, o chefe escolar visará as tres vias do inventario que lhe deverá apresentar o professor removido, permutante ou exonerado, sem o que não poderá

Os attestados medicos devem trazer estampilhas estaduaes no valor de mil e duzentos réis (1$200).

(17) Esta disposição foi derogada pelo art. 3 do decreto n. 1416, de 29 de novembro de 1920, que é do teor seguinte:

« Os professores ficam obrigados a estar na séde das escolas tres dias antes de terminarem as grandes férias e a não se ausentarem do municipio durante as pequenas férias.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

attestar o exercicio do ultimo mês do removido, permutante ou exonerado. Uma das vias ficará com o professor demissionario, outra com o chefe escolar e a 3.ª será enviada ao Director da Instrucção, pelo chefe escolar;

e) o Director da Instrucção deverá empregar as penas disciplinares da sua alçada ao transgressor ou transgressores destas disposições.

Art. 95. Os professores dos grupos escolares terão uma gratificação de 100$000, quando a porcentagem da promoção fôr superior a 70 °|₀, durante dois annos consecutivos, nas classes que effectivamente tiverem regido, o que será verificado pelo director do grupo e pela banca examinadora que houver presidido aos exames finaes , nos termos do Regimento (18).

Art. 96. As professoras das escolas mixtas não poderão receber nas suas escolas meninos maiores de 12 annos.

Art. 97. Os adjunctos coadjuvarão os professores, segundo os processos determinados por elles.

SECÇÃO VIII

Da matricula e frequencia das escolas preliminares

Art. 98. A matricula nas escolas isoladas urbanas, dos arrabaldes de cidades e villas, só serão feitas durante os meses de fevereiro e de julho.

§ 1. Nas escolas ruraes, a matricula será permittida desde fevereiro até fim de julho.

§ 2. Fóra das épocas fixadas neste artigo o professor só acceitará alumnos quando entenda não prejudicar o ensino;

§ 3. Para os effeitos deste artigo, o professor com 5 dias de antecedencia, affixará edital na porta da escola e nos lugares publicos, marcando o dia da abertura da aula. Esses editaes serão visados, na Capital, pelo Director da Instrucção, e, no interior, pelos chefes escolares.

Art. 99. A matricula será gratuita em todas as escolas, independente de certidões, salvo duvida por parte dos directores ou dos professores, quanto á idade dos matriculandos. Os attestados de habilitação, porém, quando exigidos, pagarão o sello de 2$000 (n. 16 § 4 da tabella B, annexa ao decreto 481, de 15—12—1909).

Art. 100. Não serão admittidos á matricula:

1. Os menores de seis annos e os maiores de quinze;

2. As meninas, nas escolas do sexo masculino, e os meninos, nas do sexo feminino, salvo os menores de doze annos, nas escolas mixtas;

3. Os que padecerem de molestia contagiosa ou repugnante;

4. Os que não houverem sido vaccinados. O signal de vaccinação recente suppre o attestado medico.

§ 1. Os alumnos que terminarem o curso dos grupos escolares poderão se matricular com qualquer idade nas escolas complementares, ficando, no entretanto, a matricula no 3° anno da Escola Normal, dependente de 16 annos completos para as alumnas e de 18 para os alumnos, o que será provado de accôrdo com o Regulamento da Escola Normal (19).

§ 2. Para os candidatos que não tenham o curso dos grupos escolares, a matricula nas escolas complementares fica dependendo de certidão que prove ser maior de 14 annos, quando fôr mulher e de 16 quando fôr homem.

---

(18) A essa gratificação têm tambem direito os professores das escolas reunidas e isoladas, em virtude do artigo 10 da lei n° 1380, de 21 de setembro de 1921, que é do seguinte teor: «A gratificação de que trata o art. 95 de Regulamento da Instrucção é extensiva aos professores de escolas reunidas e escolas isoladas.»

(19) Para a matricula nas escolas complementares e na Escola Normal está em vigor o decreto n.º 1448, de 23 de fevereiro de 1921, que é do teor seguinte:

«O Engenheiro Civil Hercilio Pedro da Luz, Vice-governador, no exercicio do cargo de Governador do Estado de Santa Catharina, considerando que são numerosos os alumnos que, tendo feito o curso primario nos grupos escolares, completam o curso das escolas complementares sem terem ainda attingido a idade fixada pelo paragrapho 1° do art° 100 do Regulamento Geral da Instrucção para a matricula na Escola Normal;

Considerando que a recusa de matricula a esses alumnos que fizeram com regularidade todo o curso primario acarreta uma interrupção de estudos pedagogicamente prejudicial e pode ainda occasionar a desistencia de ulterior matricula na Escola Normal;

Considerando que a restricção de idade marcada para a admissão na Escola Normal visa principalmente impedir que se apresentem candidatos sem o necessario tirocinio escolar, o que não se dá com os alumnos que tenham feito o curso primario de accordo com os programmas dos grupos escolares e mais ainda com os alumnos das escolas complementares;

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 101. O numero minimo de frequencia será de 20 alumnos nas escolas das cidades, e de 15 alumnos nas das villas ou povoados. Para as ambulantes, o numero será de 15 em cada ponto (20).

Art. 102. Em cada anno lectivo, o professor procederá á nova matricula, tomando dos representantes dos alumnos as informações constantes dos dizeres do livro de matricula.

§ unico. Esses livros, bem como os demais da escripturação escolar, serão fornecidos pela Directoria da Instrucção.

Art. 103. Serão eliminados da matricula:

1· Os alumnos que se despedirem com autorização manifestada pelos paes ao professor;

2· Os que derem 60 faltas injustificadas e 90 justificadas. As justificações serão simples declarações verbaes ou escriptas dos responsaveis;

3. Os incorrigiveis, precedendo autorização do Director da Instrucção, com recurso para o Secretario Geral;

§ unico. As eliminações nos grupos escolares, nas escolas complementares e normal serão reguladas pelos respectivos Regimentos Internos e Regulamento.

Art. 104. Os livros de matricula, como os demais da escripturação escolar, serão abertos, numerados e rubricados pelos chefes escolares nas escolas isoladas e pelos directores nos grupos escolares e nas escolas complementares.

Art. 105. O livro de chamada, auxiliar do de matricula, será escripturado diariamente conforme os seus dizeres.

Art. 106. As escolas das cidades que não apresentarem a frequencia regulamentar dentro de 30 dias depois de encerrada a matricula, serão supprimidas; outrosim, serão supprimidas as escolas de villa ou povoado, que não apresentarem até julho a frequencia que lhes compete.

Art. 107. No dia da matricula, os alumnos receberão os seus boletins, nos quaes, mensalmente, os professores passarão as notas de comportamento, applicação e assiduidade.

§ unico. Esses boletins, mensalmente, serão entregues aos alumnos no quinto dia util e recolhidos até o decimo dia.

SECÇÃO IX

Do exercicio das aulas e dos exames annuaes

Art. 108. As escolas isoladas funccionarão durante 5 horas diarias, começando ás 9 horas nos mêses de março, outubro, nôvembro e dezembro, e ás 10 horas nos mêses de abril, maio, junho, julho, agosto e setembro.

§ 1. Nos grupos escolares e nas escolas complementares, os horarios vigorarão de accordo com os respectivos Regimento e Regulamento,

§ 2. No meio do tempo marcado para o funccionamento das aulas, haverá o intervallo de meia hora para recreio.

Art. 109. Os directores e os professores organizarão os horarios, de modo a tornar bem claro o emprego das 5 horas de trabalho.

§ unico. Nesses horarios, devem ter preferencia os exercicios de calculos, leitura e linguagem, os quaes, por exigirem maior esforço intellectual, devem occupar o primeiro periodo dos trabalhos.

Art. 110. O horario será sempre fixado na sala de aula, em lugar bem visivel.

Art. 111. A interrupção do exercicio dos professores, por motivo de licença, não importará a das funcções escolares, cabendo ás autoridades escolares indicar o substituto e desde

---

DECRETA:

Art.o 1.o—Os alumnos que terminarem o curso dos Grupos Escolares e dos Collegios que adoptem os programmas dos mesmos estabelecimentos poderão matricular-se, com qualquer idade, nas Escolas Complementares.

Art. 2· — Os alumnos approvados nas escolas complementares poderão, com qualquer idade, matricular-se na Escola Normal, da forma seguinte:

a) os que terminarem o primeiro anno complementar matricular-se-ão no primeiro anno normal;

b) os que terminarem o segundo anno complementar, no segundo anno normal;

c) os que terminarem o curso complementar, no terceiro anno normal.

Art. 3. — Para os candidatos que não tenham o curso dos grupos escolares, a matricula nas escolas complementares fica dependendo de certidão que prove idade superior a 14 annos para o homem e a 13 para a mulher.

Art. 4·. —Ficam derogadas as disposições em contrario.»

(20). Art. 20 da lei n. 1283, de 15 de setembro de 1919:

«O numero minimo da frequencia das escolas isoladas será de 30 nas cidades e villas e 25 nos povoados. — Par. unico. Serão supprimidas ou removidas as escolas que, 45 dias depois de encerrada a matricula, não apresentem a frequencia exigida.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

logo dar exercicio, communicando ao Director da Instrucção, que approvará ou não a indicação.

Art. 112. Cessa o funccionamento das escolas publicas:

1. Nos domingos;
2. No dia 24 de fevereiro;
3. « « 21 de abril;
4. « « 1 de maio;
5. « « 3 de maio;
6. « « 13 de maio;
7. « « 11 de junho;
8. « « 14 de julho;
9. « « 7 de setembro;
10. « « 12 de outubro;
11. « « 2 de novembro;
12. « « 15 de novembro;
13. « « 17 de novembro;
14. Nos dias 24, 25 e 26 de dezembro,
15. Nos dois dias de carnaval;
16. Na quinta, sexta e sabbado da semana santa;
17. Nos mêses de janeiro e fevereiro (21).

Art. 113. Excepcionalmente cessará o exercicio das aulas nos dias de incommodo de saúde do professor ou de pessoa de sua familia, que lhe prive de exercer as funcções de seu cargo, e, bem assim, nos dias de anojamento, por morte de ascendente ou descendente.

§ 1°. As faltas a que se refere o artigo anterior serão classificadas:

a) abonadas, as dadas por motivo de nojo —por morte dos paes, avós, conjuge, filho, irmão, cunhado, durante o cunhadío, sogro e sogra, genro e nora; as de gala de casamento e as que forem dadas em serviço publico, a chamado do governo. As faltas em razão de nojo, por parte de paes, avós, conjuge e filhos, abrangerão o periodo de 7 dias; as outras abrangerão o periodo de 3 dias;

b) justificadas, as faltas dadas, que não excederem de tres mensalmente, por motivo de saúde do professor ou pessoa de sua familia;

c) injustificadas, todas as faltas que não estiverem capituladas nas letras antecedentes.

§ 2°. Nos grupos escolares e nas escolas complementares, as justificações, injustificações e abonações de faltas serão feitas nos termos dos respectivos Regimento e Regulamento.

Art. 114. Todos os annos, a 1° de dezembro, começarão os exames nas escolas publicas, os quaes deverão ser presididos, tanto quanto possivel, pelos inspectores escolares.

---

(21) O regimen das férias escolares foi modificado pelo decreto n. 1.416, de 29 de novembro de 1920, que é do seguinte teor:

«O Engenheiro Civil Hercilio Pedro da Luz, Vice-Governador, no exercicio do cargo de Governador do Estado de Santa Catharina, no uso de suas attribuições, considerando que para o descanso e aproveitamento dos alumnos são mais proficuas férias menos espaçadas, embora menores;

considerando que as férias escolares devem, tanto quanto possivel, adaptar-se aos habitos e ás necessidades locaes;

considerando que nas zonas ruraes os trabalhos agricolas exigem em fins de julho e começo de agosto, tempo do plantio, a participação das crianças;

considerando que é de imprescindivel necessidade a observancia exacta das leis relativas á obrigatoriedade da frequencia escolar e que, por isso, devem ser removidas as causas que concorrem para tornar irregular essa frequencia;

considerando que o actual regimen de férias não attende ás considerações anteriores:

DECRETA:

Art. 1° O anno lectivo das escolas publicas estaduaes fica dividido em dois periodos, que irão de 16 de janeiro a 20 de julho e de 16 de agosto a 15 de dezembro.

Par. unico.— A matricula feita no primeiro periodo lectivo é valida para o segundo.

Art. 2°—Além das duas grandes férias decorrentes do artigo anterior e que irão de 21 de julho a 15 de agosto e de 16 de dezembro a 15 de janeiro, haverá tres pequenas férias, assim distribuidas:

1) na segunda e terça-feira de carnaval e quarta-feira seguinte;

2) nos tres ultimos dias da Semana Santa e na segunda e terça-feira seguintes;

3) no sabbado anterior á festa de Pentecostes e na segunda, terça e quarta-feira seguintes.

Art. 3°— Os professores ficam obrigados a estar na séde das escolas tres dias antes de terminarem as grandes férias e a não se ausentarem do municipio durante as pequenas férias.

Art. 4.— As disposições dos parags. 3° e 4° do art. 2° da lei a. 1283, de 15 de setembro de 1919, serão applicadas em relação ás duas grandes férias.

Art. 5°— Nas escolas complementares, nos grupos escolares e escolas reunidas, haverá exames parciaes na primeira quinzena de abril e na primeira quinzena de julho e exames finaes no fim do segundo periodo lectivo.

Art. 6° Os exames das escolas isoladas irão de 20 de novembro a 15 de dezembro.

Art. 7°— Revogam-se as disposições em contrario.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

§ unico. As aulas, terminados os exames, continuarão funccionando até o inicio regulamentar das férias.

Art. 115. Para execução do artigo antecedente, cada inspector escolar nos ultimos dias de novembro, deverá se achar no districto que lhe couber.

Art. 116. O plano dos trabalhos de exame, em cada districto, será organisado de 1 a 10 de novembro, pelos inspectores que remetterão copia ao Director da Instrucção.

§ 1°. Na falta de inspector escolar, a Directoria da Instrucção organizará esse plano e remetterá aos chefes escolares, para a devida execução

§ 2°. Aos inspectores cabe, de preferencia presidir os exames finaes dos grupos escolares e os das escolas complementares.

Art. 117. Todos os exames deverão estar terminados até 31 de dezembro.

§ 1°. Os inspectores e os chefes escolares convidarão pessoas idoneas para comporem as bancas.

§ 2°. Os exames no municipio da capital serão presididos pelo Director da Instrucção, que poderá delegar a presidencia aos directores ou aos chefes escolares.

§ 3°. Nos grupos escolares e nas escolas complementares, nos exames finaes, estando ausente o inspector, aos respectivos directores cabe organizar as bancas, convidando para a comporem pessoas idoneas.

Art. 118. Os exames serão feitos e procedidos diariamente em cada escola isolada, mas se numa localidade houver mais de uma escola, o inspector ou chefe escolar determinará a reunião das mesmas em qualquer edificio publico, para proceder em um sò dia, ou em dias successivos, aos referidos exames.

Art. 119. Nos dias aprazados, reunidas as commissões effectuar-se-ão os exames, que deverão versar sobre as materias do programma.

Art. 120. Concluidos os exames e respectivos julgamentos, será lavrada acta circumstanciada e remettida á Directoria da Instrucção.

Art. 121. Em caso de habilitação no curso preliminar, as commissões examinadoras darão attestado de habilitação aos alumnos que requererem.

Art. 122. As commissões procederão com o maximo escrupulo para dar a approvação final, a que se refere o artigo anterior.

Art. 123. No caso do inspector e do chefe escolar não poderem terminar os exames das escolas que lhes couberem, cumpre-lhes avisar com a devida antecedencia ao Director da Instrucção.

§ unico. O inspector ou chefe escolar que não concluir os serviços de exame que lhe competir, ficará obrigado a justificar-se perante o Director da Instrucção, sob pena de reprehensão, com recurso ao Secretario Geral.

Art. 124 Os exames dos grupos escolares e escolas complementares serão feitos de accordo com as disposições do respectivo Regimento Interno e Regulamento.

TITULO IV

Da obrigatoriedade do ensino

Art. 125. O ensino preliminar é obrigatorio para ambos os sexos até aos 15 annos, começando aos 7 (22).

Art. 126. No perimetro de 2 kilometros, onde houver escola publica, as crianças de 7 a 15 annos serão obrigadas a frequenta-la, salvo frequencia em escola particular, ou aprendizagem na propria casa.

§ unico. No caso do responsavel allegar falsamente aprendizagem em casa ou em escola particular será dobrada a multa a que se refere o artigo abaixo.

Art. 127. Os paes ou responsaveis por qualquer criança, se não satisfizerem as condições do art. antecedente, ficam sujeitos á multa de 10$000 a 20$000.

Art. 128. Para execução dessas multas, o inspector ou chefe escolar deverá:

a) avisar ao pae ou responsavel, fazendo-lhes sentir a pena em que esteja incorrendo;

b) impôr a multa e communicá-la ao exactor, para que proceda conforme á legislação fiscal em vigor.

---

(22) A obrigatoriedade do ensino é presentemente regulada pelas seguintes disposições da lei n. 1.187, de 5 de outubro de 1917:

Art. 1. O ensino preliminar è obrigatorio em todo o territorio do Estado para as crianças de 6 a 15 annos.

Par. unico. Não ficam sujeitas á obrigatoriedade:

I. As crianças que residirem a distancia maior de 3 kilometros do local da escola;

II. As que, residindo a distancia menor, não puderem matricular-se nas escolas publicas por falta de vagas, ou nas escolas particulares, por motivos devidamente comprovados de pobreza de seus paes, tutores ou responsaveis;

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

TITULO V

Do ensino privado

Art. 129. O ensino particular poderá ser exercido livremente, salvo quando for subsidiado pelos cofres publicos, quer estadual quer municipaes.

III As crianças que, embora não tenham attingido ainda 15 annos, tiverem concluido o curso preliminar da escola que frequentam;

IV, As crianças que soffrem de incapacidade physica ou intellectual reconhecida pela autoridade escolar ou de molestia contagiosa comprovada por attestado medico.

Art. 2. As crianças em idade escolar obrigatoria poderão receber o ensino:

a) nos grupos escolares;

b) nas escolas reunidas e escolas publicas isoladas, estaduaes e municipaes;

c) nas escolas particulares.

Art. 3. Para os effeitos dessa obrigatoriedade será levantada annualmente, nos mêses de janeiro e fevereiro, a estatistica da população escolar pelos directores dos grupos escolares, pelos encarregados das escolas reunidas, pelos professores ou directores das escolas isoladas, estaduaes, municipaes e particulares.

Art. 4. Depois de decorridos 30 dias da abertura das aulas, os directores, encarregados ou professores das escolas publicas ou particulares mandarão matricular «ex-officio» as crianças em idade escolar e o communicarão aos responsaveis por ellas.

Par. 1. Se dentro de 15 dias após a expedição do aviso não os enviarem á escola, onde forem matriculados «ex-officio», e não apresentarem motivos que justifiquem essa falta, incorrerão os responsaveis pela educação da criança nas multas de 5$000 a 20$000, as quaes serão impostas pelos directores dos grupos, encarregados das escolas reunidas e professores ou directores das escolas isoladas, publicas ou particulares, ou por qualquer autoridade escolar.

Par. 2. Se dentro do mesmo raio de obrigatoriedade existirem em funcção escolas publicas e particulares, caberá ás escolas publicas fazer em primeiro logar a matricula «ex-officio» e, só depois de preenchidas as vagas dos estabelecimentos de ensino publico, poderão as escolas particulares tomar igual providencia.

Par. 3. Os que apresentarem informações falsas, allegando a aprendizagem da criança em outro estabelecimento de ensino publico ou particular, serão punidos com a multa de 20$000 a 40$000.

Par. 4. Incorrerão mensalmente na multa de 2$000 a 5$000 os responsaveis pelas crianças, que no fim do mês figurarem no mappa de faltas e frequencias das escolas com mais de 3 faltas sem motivo justificado, incorrendo mais na

§ unico. Neste caso, deverá ser sempre ministrado na linguagem vernacula (23.)

Art. 130. Os directores de estabelecimento de ensino particular e professores de escola particular são obrigados a:

---

multa de 10$000, quando no fim do anno lectivo se verificar que o numero de faltas sem motivos justificados excedeu a 25.

Art. 5. As multas de que tratam os paragraphos do artigo anterior poderão ser applicadas em qualquer epoca que se verificarem as referidas infracções e serão communicadas ao chefe escolar da localidade, a fim de que este as encaminhe ao Thesouro para a cobrança de accordo com as leis fiscaes em vigor.

Par. unico. De todas as multas haverá recurso, com effeito suspensivo, para o Secretario Geral.

Art, 6, São competentes para justificar faltas dos alumnos os directores dos grupos escolares, os encarregados das escolas reunidas, os professores das escolas publicas isoladas, estaduaes ou municipaes, e os directores ou professores das escolas particulares de ensino, em relação aos seus alumnos, com recurso para as autoridades escolares.

Art. 7. As crianças que se transferirem de uma escola para outra, publica ou particular, dentro do mesmo municipio, devem tirar uma guia de transferencia, na qual seja declarado o anno ou classe em que se achava matriculado o alumno, passada pelo director ou professor da escola da qual se retirar.

Par. unico. Os directores ou professores de estabelecimento de ensino publico ou particular que sem essa guia, fóra da epoca de matricula, aceitarem alumnos, ficam sujeitos á multa de 10$000 a 30$000.

Art. 8. Nos municipios que tiverem identicas leis de obrigatoriedade. ficarão as escolas municipaes ou subvencionadas sujeitas ás respectivas leis municipaes.»

(23) O ensino privado está tambem sujeito ás seguintes disposições de leis promulgadas depois do presente Regulamento.

Lei n. 1380, de 21 de setembro de 1921:

«Art. 4· As escolas particulares em que todo o ensino seja dado na lingua nacional podem installar-se livremente, ficando porem obrigadas a registro na Directoria da Instrucção Publica.

Art. 5· Para que a Directoria da Instrucção Publica faça tal registro, é necessario:

1) apresentação de attestado de idoneidade moral e profissional do director e de cada um dos professores do collegio, bem como de attestado de que os mesmos não padecem de doença contagiosa ou repugnante;

2) declaração das disciplinas que vão ser ensinadas e do tempo semanal destinada a cada uma;

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

§ 1. Franquear a visita do estabelecimento a qualquer autoridade escolar, fornecendo todas as informações pedidas;

§ 2. Enviar, annualmente, ao Director da instrucção o movimento estatistico do estabelecimento, bem como o horario e o programma;

§ 3. Respeitar os feriados nacionaes e estaduaes, em cujos dias as aulas não poderão funccionar;

§ 4. Cumprir as instrucções que, a bem da hygiene, forem determinadas pelas autoridades competentes.

---

3) compromisso de installar a escola em predio que tenha as necessarias condições hygienicas.

Par. 1) O attestado de idoneidade moral será passado por autoridade judiciaria ou, quando se tratar de estabelecimentos religiosos, por autoridade do respectivo credo.

Par. 2) O attestado de idoneidade profissional, no caso de não ser o director ou professor diplomado por escola nacional superior, secundaria ou profissional, poderá ser firmado por autoridade escolar, por pessoa diplomada em escola superior ou secundaria brasileira, ou quando se tratar de director ou docente de estabelecimentos religiosos, por autoridade do respectivo credo, desde que a mesma seja brasileira.

Par. 3) O attestado de saúde será passado por medico legalmente reconhecido.

Par. 4) Todas as alterações feitas no programma e no horario, bem como no corpo docente, devem ser communicadas, dentro de oito dias, á Directoria da Instrucção Publica.

Par. 5) Ficam isentos de sellos todos os papeis relativos á abertura e funccionamento das escolas em que todo o ensino seja ministrado em portuguès.

Art. 6. As escolas estrangeiras ficam obrigadas a requerer previamente ao Secretario do Interior e Justiça licença para funccionar, a qual poderá ser negada, desde que, da concessão, possa resultar prejuizo para a frequencia de escolas nacionaes publicas ou particulares, existentes na localidade num raio de dois kilometros.

Par. 1) Os professores das escolas estrangeiras, desde que não sejam diplomados por escola superior, secundaria ou profissional brasileira, ficam sujeitos ao exame estatuido no par. 2 do art. 24 da lei n. 1283, de 15 de setembro de 1919.

Par. 2) As escolas estrangeiras que violarem a disposição regulamentar concernente ao ensino do vernaculo serão multadas em cem mil réis (100$000) na primeira infracção, em duzentos mil réis (200$000) em caso de reincidencia, incorrendo na pena de suspensão no caso de terceira infracção.»

Lei n. 1.044, de 14 de setembro de 1915:

«Art. 28. Todos os directores e professores das escolas municipaes ou particulares existentes no Estado são obrigados a enviar á Directoria da Instrucção, até 31 de janeiro de cada anno, um mappa relativo ao anno anterior no qual conste de modo claro:

a) o nome do professor ou professores;

b) o lugar onde funcciona;

c) o numero maximo de alumnos matriculados durante o anno;

d) as materias leccionadas;

e) a média annual de frequencia;

f) o numero de alumnos approvados em cada anno, serie ou curso e de reprovados;

g) o numero de alumnos que terminaram o curso.

Art. 29. A inobservancia do art. anterior será punida com a multa de 20$000 a 500$000 e será imposta por qualquer autoridade escolar.»

Lei n. 1187, de 5 de outubro de 1917:

«Art. 9. As escolas primarias particulares de ensino, estrangeiras, deverão incluir em seus programmas o ensino da lingua vernacula nas seguintes materias:

1) linguagem,
2) historia do Brasil e educação civica,
3) geographia do Brasil,
4) cantos e hymnos patrioticos brasileiros.»

Lei n. 1283, de 15 de setembro de 1919:

Art. 22—Par. 2. As escolas particulares ficam obrigadas a incluir em seus programmas o ensino de historia e geographia do Brasil, devendo haver semanalmente ao menos duas aulas de cada uma dessas disciplinas.

Art. 23. Todas as escolas particulares ficam obrigadas a enviar aos inspectores escolares dos respectivos districtos, até o dia 15 de cada mês, o mappa da matricula e frequencia do mês anterior, sob pena de multa de dez a vinte mil reis e suspensão no caso de não o fazerem durante seis mêses.

Art. 24. As escolas primarias estrangeiras continuam sujeitas às disposições da lei n. 1187, de 5 de outubro de 1917 e do decreto n. 1063, de 8 de novembro do mesmo anno.

Par. 1. Por escolas estrangeiras entendem-se aquellas em que uma ou mais materias são ensinadas em lingua estrangeira, ainda que o professor seja nacional.

Par. 2. Os professores das escolas estrangeiras devem ser examinados por inspector escolar nas materias que obrigatoriamente têm de leccionar, sendo condição indispensavel para approvação o falar e escrever português correctamente».

Decreto n. 1321, de 29 de janeiro de 1920:

«Art. 1. As escolas consideradas estrangeiras ficam sujeitas nas materias obrigatorias a

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 131. A infracção do paragrapho unico do art. 129 importa na multa de. . . 100$000 a 200$000, além da retirada da subvenção; a infracção do paragrapho 1' ou 2' do art. 130, na multa de 50$000 a 100$000; a do paragrapho 3' do mesmo art. na de 100$000 a 200$000; a do paragrapho 4' de 100$000 a 200$000.

Art. 132. No caso de reincidencia, essas multas serão dobradas.

Art. 133. A multa será imposta pelo Director da Instrucção, inspector escolar ou chefe escolar, precedendo aviso previo.

Art. 134. No caso de não cumprimento do aviso a que se refere o artigo antecedente, então o Director da Instrucção, inspector, chefe escolar, ou qualquer outra autoridade escolar, testemunhará a desobediencia, lavrando auto de infracção, que será transmittido ao exactor local, para proceder na forma da legislação fiscal.

---

que se refere a lei n. 1187, de 5 de outubro de 1917, ao programma das escolas estaduaes e ao mesmo numero e duração de aulas consignados para essas materias nos horarios officiaes.

Par. unico.—As escolas de tres ou menos de tres annos de curso ficam sujeitas ao programma das escolas isoladas; as de 4 annos, ao dos grupos escolares; e as de mais de 4 annos, ao programma dos grupos escolares e nos 4 primeiros annos e ao das escolas complementares

Art. 2. Os exercicios gymnasticos e militares serão dados em Protugues.

Art. 3' A escripturação escolar será feita em portugues.»

As escolas municipaes e as subvencionadas pelos municipios estão sujeitas ás seguintes determinações da lei n. 1318, de 14 de agosto de 1920:

«Art. 1.—As escolas municipaes, ou subvencionadas pelos municipios, observarão o programma de ensino que estiver em vigor para as escolas isoladas estaduaes, assim como adoptarão os mesmos compendios por estas usados.

Art. 2. —Essas escolas só poderão ser providas por pessoas qué tenham as habilitações exigidas para provimento das escolas isoladas estaduaes, comprovadas perante a Directoria da Instrucção , ou delegação desta,

Art. 3.—A localização dessas escolas deve ser feita de accordo com a Directoria da Instrucção Publica.

Art. 4.—Os municipios não poderão subvencionar as escolas estrangeiras.

Art. 5.—As escolas estrangeiras continuam sujeitas ás determinações do decreto n. 1321, de 29 de janeiro de 1920.«

§ unico. Essas multas serão communicadas, outrosim, á Directoria da Instrucção, quando não for imposta por esta.

TITULO VI

Do Codigo disciplinar

CAPITULO I

Das faltas dos alumnos

Art. 135. Os alumnos matriculados nas escolas do Estado ficam sujeitos ás penas de:

a) admoestação;

b) reprehensão;

c) reclusão na sala da aula, por meia hora depois de terminados os trabalhos do dia;

d) suspensão até 15 dias;

e) eliminação por incorrigivel.

Art. 136. As penas nos grupos escolares, nas escolas complementares e normal serão as determinadas nos respectivos Regimento Interno e Regulamentos.

§ 1. A pena de eliminação nas escolas isoladas será applicada com autorização do Director da Instrucção, depois de julgadas improficuas as communicações aos paes ou responsaveis.

§ 2. E' expressamente prohibido o uso de castigos physicos, sob pena de suspensão áquelle que o empregar.

CAPITULO II

—Das faltas dos funccionarios—

Art. 137. Os funccionarios da Instrucção Publica ficam sujeitos ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão e demissão.

Art. 138. A pena de admoestação será reservada e verbal, ella terá por fim avisar o funccionario a respeito de qualquer irregularidade no cumprimento de seus deveres.

Art. 139. A reprehensão será por portaria e applicada nos mesmos casos da admoestação, quando esta tenha sido ineficaz.

Art. 140. As penas a que se referem os artigos antecedentes serão impostas de plano, sem outra dependencia além da verdade conhecida.

§ unico. O reprehendido ou admoestado, porém, poderá justificar-se por escripto ou verbalmente, perante a autoridade que o tiver reprehendido ou admoestado.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 141. A pena de reprehensão imposta pelas autoridades escolares, será communicada á Directoria da Instrucção para o devido assentamento na folha do funccionario.

Art. 142 A suspensão importará na cessação do exercicio das funcções, com perdas integraes dos vencimentos, correspondentes á sua duração, e será applicada (24:)

§ 1. De 3 a 8 dias quando o funccionario reincindir duas vezes na mesma falta ou quando desrespeitar os superiores hierarchicos.

§ 2· De 8 a 30 dias si o desrespeito fôr ao Inspector Geral ou ao Director da Instrucção.

§ 3. De 30 a 90 dias sí o desrespeito fôr ao Governador do Estado ou ao Secretario Geral.

§ 4. O funccionario que deixar de comparecer á repartição, ao grupo escolar ou escola isolada, por mais de 6 dias consecutivos ficará suspenso preventivamente se não requerer licença dentro do 6· dia.

Art. 143. Será demittido o funccionario que:

1. Tiver soffrido gradativamente todas as penas;

2. Tiver mau procedimento moral provado em processo administrativo, regularmente feito;

3. Se servir de documento falso para qualquer fim;

4. Tiver sentença passada em julgado contra si, por crime offensivo á moral, ás leis do Paiz ou do Estado,

TITULO VII

Da competencia para imposição das penas e dos recursos

Art. 144. São incompetentes para imposição de penas:

1. O Governador do Estado com relação a todos os funccionarios da Directoria da Instrucção e funccionarios a ella subordinados;

2. O Secretario Geral do Estado, com relação ás penas de admoestação, reprehensão e suspensão até tres mêses, aos mesmos funccionarios de que trata o numero anterior;

3. O Director da Instrucção, com relação ás penas de admóestação, reprehensão e suspensão até trinta dias, aos empregados da Directoria da Instrucção e a todos os funccionarios da Instrucção Publica;

4. Os inspectores escolares, com relação ás penas de admoestação, reprehensão e suspensão até 8 dias, aos directores e professores dos grupos escolares e das escolas complementares e professores de escolas isoladas.

5. Os chefes escolares, com relação ás penas de admoestação, reprehensão e suspensão até 8 dias, aos professores de escolas isoladas;

6. Os directores dos grupos escolares e das escolas complementares, aos alumnos, com relação ás penas de admoestação, reprehensão, suspensão, e eliminação, e aos professores com relação ás penas de admoestação, reprehensão e suspensão, esta somente nos dois casos previstos neste Regulamento.

§ unico. Os directores dos estabelecimentos de ensino, depois de applicadas aos professores as penas de sua competencia, deverão representar ao Director da Instrucção para applicação de penas que excedam á sua alçada.

Art. 145. Das penas impostas pelo Secretario Geral haverá recurso para o Governador do Estado; das impostas pelo Director da Instrucção, haverá recurso para o Secretario Geral; das impostas pelos inspectores escolares, directores de grupos escolares, de escolas complementares e pelos chefes escolares, haverá recurso para o Secretario Geral, ouvido o Director da Instrucção.

TITULO VIII

Do processo disciplinar e dos recursos

Art. 146. As penas de admoestação e de reprehensão serão impostas nos termos dos artigos 138 e 139.

Art. 147. No caso de suspensão, porém, o suspenso poderá requerer inquerito a fim de se justificar.

Art. 148. Esse inquerito será feito pela autoridade que for designada pelo Director da Instrucção, que submetterá o inquerito á decisão do Secretario Geral.

---

24) Essa disppsição foi alterada pelo art. 27 da lei n. 1044, de 14 de setembro de 1915, que é assim concebido:

«A suspensão imposta aos professores e directores será sempre contada da data anterior da suspensão, de modo a não interromper o funccionamento das aulas ou das direcções.»

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 149. A autoridade processante juntará os documentos da accusação, tirará cópia que entregará ao accusado para responder dentro de 8 dias; e, de posse da resposta, depois de ouvidas as partes, relatará tudo quanto servir de base para o julgamento, que será feito pelo Secretario Geral, com recurso para o Governador.

§ unico. Relatado, será immediatamente enviado ao Director da Instrucção que o remetterá ao Secretario Geral para o effeito do artigo antecedente.

Art. 150. Ao accusado será licito proceder a todas as justificações, por meio de documentos ou de inquerito feito perante as autoridades, não sendo admittidos os abaixo assignados, mesmo com firmas reconhecidas, por serem considerados documentos graciosos.

Art. 151. Do julgamento de todos os processos de que trata os arts. 147 e seguintes, caberá recurso para o Governador.

Art. 152, No caso de confirmação da pena, o processado perderá todos os vencimentos do tempo de suspensão, e, no caso contrario, o governo mandará paga-los integralmente (art. 142),

Art. 153. Em caso não especificado neste Regulamento, a autoridade que tiver conhecimento de qualquer facto passivel de pena, deverá communica-lo ao Director da Instrucção, pedindo providencias.

Art. 154. Nos casos de maior gravidade, não especificados neste Regulamento, haverá suspensão preventiva para instauração de processo administrativo, nos termos do art. 148, devendo a autoridade competente requisita-la do Director da Instrucção.

§ unico. O funccionario suspenso, preventivamente, não receberá os vencimentos, emquanto durar a suspensão (arts. 142 e 152).

TITULO IX

Das disposições geraes

Art. 155. Continuam em vigôr as disposições que extinguiram o Conselho Superior.

Art. 156. Continuam supprimidos os cargos de delegados escolares.

Art. 157. O cargo de Director da Instrucção é considerado cargo de commissão.

Art. 158. A disposição do artigo antecedente só entrará em vigor, quando se der a nomeação de novo Director.

Art. 159. A funcção de Director da Instrucção é incompativel com qualquer outra, remumerada ou não.

Art. 160. As autoridades escolares, os directores e professores que deixarem de cumprir as disposições do n. 18 do art. 94 soffrerão a pena de suspensão de 8 a 15 dias.

Art. 161. Nos lugares, em que as circumstancias exigirem, os horarios dos grupos escolares e os das escolas complementares poderão ser modificados.

Art. 162. O Director da Instrucção deverá communicar aos directores das escolas complementares as mudanças de materias, compendios e de outras alterações que se derem na Escola Normal e que se relacionarem com o ensino complementar.

Art. 163. Nos lugares em que as circumstancias exigirem, o Governo nomeará professores que pelo conhecimento de linguas possam auxiliar a aprendizagem dos alumnos que desconheçam a lingua do paiz.

Art. 164. Os professores contratados, actuaes directores dos grupos escolares são obrigados a cumprir as disposições do Regulamento, Regimento e Programma, bem como as ordens de seus superiores hierarchicos, sob pena de rescisão do contracto.

Art. 165. Terão preferencia para a nomeação de professores de grupos escolares ou de escolas isoladas os normalistas que tiverem a pratica regimental nos grupos escolares e os adjunctos normalistas, com maior tempo de serviço.

Par. unico. Entre os que tiverem a pratica de grupos escolares, serão preferidos os que melhores notas hajam obtido durante a dita pratica.

Art 166. De accordo com o art. 71, par. 6°. da lei n. 919, de 22 de setembro de 1911, ficam isentos de servir nas sessões do Jury os professores que não tenham adjunctos.

Art. 197. Em dias de eleição, funccionarão todas as aulas cujos professores não sejam eleitores.

Art. 168. Revogam-se as disposições em contrario.

TITULO X

Das disposições transitorias

Art. 1. Fica mantido o lugar de Inspector Geral do Ensino.

Art. 2 A funcção do Inspector Geral, será exercida pelo primeiro professor contractado para auxiliar a reorganização autorizada pela lei n. 846, de 11 de outubro de 1910,

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Art. 3. O cargo de Inspector Geral, consequente do contracto lavrado com o primeiro professor chamado de S. Paulo, extinguir-se-á pela terminação do dito contracto.

Art. 4. Ao Inspector Geral cabe dirigir a parte technica do ensino, cumprindo ao Director da Instrucção prestar-lhe todo auxilio, de ordem administrativa, que for por elle reclamado.

Art. 5. O Inspector Geral, será immediato subordinado ao Secretario Geral, cujas ordens cumprirá.

Art. 6, O Inspector Geral assumirá a inspecção e fiscalização superior de todas as escolas do municipio em que se achar, agindo de accordo com este regulamento e communicando seus actos ao Secretario Geral.

Art. 7. Cabe privativamente ao Inspector Geral:

a) propor á adopção e a eliminação de obras didacticas, bem como a fiscalização e a observancia dos horarios e dos programmas;

b) exercer por si e por intermedio de seus immediatos auxiliares, os inspectores escolares, a inspecção e fiscalização do ensino;

c) emittir parecer sobre questões e assumptos a respeito dos quaes o Governo julgar conveniente ouvi-lo.

Art. 8. Os inspectores escolares, quando ausente o Inspector Geral, serão chefiados pelo Director da Instrucção, em cuja repartição, deverão organizar os seus trabalhos, para o que o Governo fará conveniente installação.

Par. unico. Para a organização dos trabalhos dos inspectores, o Director da Instrucção franqueará os archivos, facultando o auxilio dos funcionarios da Directoria da Instrucção, quando seja necessario.

Art. 9. Estando presente o Inspector Geral, elle superintenderá o serviço dos inspectores escolares, entendendo-se directamente com o Director da Instrucção.

Art. 10. O Inspector Geral poderá applicar as mesmas penas da competencia do Director da Instrucção.

Art. 11. Extincto o lugar de Inspector Geral, as suas attribuições passarão para o Director da Instrucção.

Art. 12. Nas primeiras nomeações para professores de grupos escolares e provimento de escolas actualmente vagas nas cidades e villas, o Governo poderá aproveitar normalistas diplomados por qualquer Escola Normal do Paiz.

Art. 13. Emquanto não for nomeado o director effectivo da Escola Normal, esse cargo continuará a ser exercido interinamente, pelo Director da Instrucção.

Secretaria Geral dos Negocios do Estado de Santa Catharina, em Florianopolis, 2 de Maio de 1914.

Gustavo Lebon Regis.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 1

Tabella de vencimentos

Categorias	Gratificação	Ordenado	Total
Director da Instrucção Publica	1:640$000	3:280$000	4:920$000
Inspector escolar	1:000$000	2:000$000	3:000$000
Director de grupo escolar	1;000$000	2:000$000	3:000$000
Professor effectivo de grupo escolar	800$000	1:600$000	2:400$000
Professor provisorio de grupo escolar	600$000	1:200$000	1:800$000
Professor preliminar	600$000	1:200$000	1:800$000
Professor provisorio de escola isolada	360$000	720$000	1:080$000
Professor adjuncto, escolas isoladas de 300$ a	600$000		
Porteiro de grupo escolar	360$000	720$000	1:080$000
Servente	720$000		

Diaria aos inspectores escolares, quando fóra da Capital	6$000
Gratificação addicional ao professor ambulante	300$000

Nota: Os professores interinos e os intermedios terão os vencimentos actuaes.

São interinos os habilitados de conformidade com o art. 114, parag. unico, do Regulamento de 1907.

São intermedios, os vitalicios ou effectivos de 1. 2. e 3· categorias, conforme o Regulamento de 1907.

São provisorios, os habilitados de accordo com o art. 64, paragrapho unico, deste Regulamento.

Tabella para aluguel maximo de casa para as escolas:

Na Capital	60$000
Nas cidades	40$000
Nas villas	20$000
Nos povoados	12$000
Expediente para asseio de cada escola na Capital	10$000

(Assignado) **Gustavo Lebon | Regis**

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 2 (Art. 107 do Reg.)

191.....

d.....alumn.....; matricul.....no anno.....

N 2 BOLETIM do curso.....

Mesês	Aprovei-tamento	Media de exames	Compor-tamento	Applicação	Comparecimento	Falta	Marca tarde	Retiradas	Assignatura do pae ou tutor
março									
abril									
maio									
junho									
julho									
agosto									
setembro									
outubro									
novembro									
dezembro									

O Professor .....

O Director .....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 2. (VERSO)

N. 3

Os Snrs. paes ou tutores devem assignar o boletim e devolve-lo, por intermedio do alumno.

Significação das notas.

0 ..... Pessima

1 ..... Má

2 ..... Soffrivel

3 ..... Regular

4 ..... Bôa

5 ..... Optima

N. 1

Anno.....

do

Curso.....

Boletim d.....alumn.....

.....

durante o anno de 192.....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 3

Art. 94. n. 13. do Reg.)

Instrucção Publica do Estado de Santa Catharina

Boletim mensal

Das escolas isoladas da Capital e do interior, para base dos attestados de exercicio (art. 32. n 10.)

Municipio de.....

Mês de.....de 192.....

Informações relativas á escola

1.) Qual é a denominação da escola ?.....

.....

2.) E' masculina, feminina ou mixta?.....

3.) Está dentro ou fóra do perimetro urbano?.....

4.) Qual o aluguel da casa da escola ?.....

Informações relativas ao professor

1.) Qual o nome do professor ?.....

2.) E' normalista, intermedio, interino, provisorio, adjuncto ou substituto.....

3.) Qual é a data do primeiro exercicio no magisterio publico ? Em..... de .....de 1.....

4.) Quando começou o exercicio na escola ? Em.....de..... de 191.....

5.) Deixou de dar aula, com licença, no dia.....e, em licença, devido a .....no dia.....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Informações relativas aos alumnos

1.) Numero de dias lectivos do mês.....

2.) « de alumnos no ultimo dia do mês.....

3.) Masculinos..... brasileiros..... estrangeiros.....

Femininos..... brasileiros..... estrangeiros.....

4.) Numero de comparecimentos durante o mês.....

5.) Numero de faltas durante o mês.....

6.) Frequencia media mensal.....

Masculinos.....

Femininos.....

7.) Porcentagem da frequencia.....

8.) Matriculados durante o mês.....

9.) Eliminados durante o mês.....

10.) Na totalidade da matricula estão os alumnos.....

.....

que entraram analphabetos para a escola.

Informações relativas á inspecção

A escola foi visitada no dia..... pelo inspector (ou chefe escolar)

....que a encontrou

.....

.....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Observações

1. A frequencia média mensal é tirada dividindo-se o numero de comparecimentos pelo numero de dias lectivos do mês.

2. A porcentagem da frequencia é obtida, multiplicando-se a frequencia média por 100 e dividindo-se o producto pelo numero de alumnos matriculados.

3. Toda a escola para poder ser mantida deverà ter no minimo a frequencia de 20 alumnos nas cidades e de 15 nas villas, etc. (art. 101 do Regulamento.)

4. O professor deve encher e enviar este boletim ao chefe escolar no dia por elle determinado, mesmo que não tenha de promover o recebimento de seus ordenados— (art. 32 n. 10.)

5. A falta determinada por serviços eleitoraes é abonada.

6. O professor não pòde deixar o exercicio do cargo sem prévia licença da autoridade competente.

7. Sendo substituto, o professor em exercicio, deve declarar em seguida ao seu nome o do proprietario da cadeira e o motivo porque o mesmo se acha ausente.

8. Os alumnos do sexo masculino matriculados em escolas mixtas, devem ser eliminados logo que attingirem a edade de 12 annos.

9. O material escolar deve ser entregue ao chefe escolar sempre que o professor deixar a escola, nos termos do art' 94 n. 8 do Regulamento.

10. Estes boletins devem ser requisitados em officios, pelo chefe escolar, e entregues, com toda a parcimonia aos professores.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 4

(Art. 32, n. 8)

Instrucção Publica do Estado de Santa Catharina

Municipio de .....

Attestado de exercicio

Attesto que o professor ..... com exercicio ..... na ..... escola ..... dest ..... deu aula durante ..... dias do mês de ..... de 192 ... conforme se evidencia do boletim mensal pelo mesmo apresentado, do que consta o seguinte:

Alumnos matriculados .....

Comparecimentos durante o mês .....

Dias lectivos do mês .....

Frequencia media mensal .....

O referido professor deu as seguintes faltas:

Com licença { Com ordenado .....
Sem » .....

Sem licença { Abonadas por gala .....
» » nojo .....
» « serviço publico obrigatorio .....

Justificadas pelo chefe escolar .....

Não justificadas .....

(Data) ..... de ..... de 192 ...

O Chefe Escolar

.....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Observações

1. Adeante da palavra —professor — declarar se è preliminar; intermedio, interino, provisorio, adjuncto ou substituto.
2. Declarar se a escola é masculina, feminina, mixta, ou ambulante.
3. Quando o professor ou professora tiver assumido ou reassumido o exercicio no mês á que se referiu o attestado, faça-se constar isso das observações e do corpo do boletim que for enviado.
4. Declarem-se nas observações os motivos das faltas.
5. As faltas por molestias são tão somente justificadas até 3 mensalmente.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 5 (ART 32 n. 9 DO REG.)

MAPPA do movimento das escolas estaduaes do municipio de.....durante o mês de.....de 192.....

Para o Chefe Escolar enviar ao Director da Instrucção

ESCOLAS					ALUMNOS										PROFESSORES							
Numero de ordem	Numero de escolas	Localidades	Masculina feminina ou mixta ?	Diurna ou nocturna ?	Matricula		Frequencia		Brasileiros		Extrangeiros		Matriculados durante o mês	Eliminados durante o mês	Nome dos Professores	Titulo de habilitação	Com licença		Sem licença			Observações
					Masculina	Feminina	Masculina	Feminina	Masculinos	Femininos	Masculinos	Femininos					Com ordenado	Sem ordenado	Abonadas	Justificadas	Não justificadas	
			TOTAL																			

NOTAS:

1. Este mappa deve ser enviado, todos os mêses, pelo chefe escolar, até o dia 10, (Art· 32 n· 9).
2. Quando o professor for substituido, deve-se declarar na casa das observações o nome do substituto.
3. O chefe escolar deve communicar ao Director da Instrucção Publica a vacancia de qualquer escola, por fallecimento do professor ou afastamento do mesmo do seu cargo, sem que tenha obtido licença, providenciando sobre o acautelamento do material escolar.
4. O chefe escolar deve requisitar do sr. Secretario Geral, por intermedio do Director da Instrucção, quaesquer objectos escolares que precisar.
5. O chefe escolar, a bem da regularidade, deve determinar um dia unico para o recebimento dos boletins dos professores. (Art, 32 n. 10 do Reg.)

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ANNEXO N. 6

(Art. 120 do Reg.)

Modelo da acta de exames

Aos ..... dias do mês de ..... de ..... , na escola publica ..... (masculina, feminina, mixta,) presentes os Srs. ..... (declarar o nome do Inspector ou do chefe escolar) conmigo F ..... professor da mesma escola, deu-se começo aos exames prescriptos no art. 114.° do Regulamento, assumindo a presidencia do banca o Sr. .....

Submettidos á prova ..... o ..... alumn ..... chegou-se ao seguinte resultado:

Approvados com distincção, F, F, F, ...

» plenamente, F, F, F, ...

» simplesmente F, F, F, ...

Reprovados, F, F, F, ...

Em virtude do resultado acima ficaram no:

1· anno, F, F, F .....

2· » , F, F, F .....

3· » , F, F, F .....

Terminaram o curso, F, F, F .....

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Obtiveram attestado de habilitação nos termos do art. 121, F. F. F.

.....Tendo o presidente dado por

concluidos os exames, lavrei esta, que vae assignada pelos membros da

banca e mais pelos Srs. paes presentes.

O Presidente.....

Os Examinadores.....

.....

Os Paes.....

(Data).....de.....de 192.....

O Professor (25)

.....

(25) Para complemento das informações registradas neste modelo, tem a Directoria da Instrucção exigido dos professores que especifiquem claramente *o numero de alumnos matriculados, na epoca dos exames, no primeiro, segundo e terceiro anno, bem como o numero dos que entraram em exame e foram approvados, tambem em cada anno do curso.*

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Subsidios para aulas

Geographia

Divisão do Brasil em cinco regiões naturaes

Os estados do Brasil, segundo a sua situação geographica em relação ao Districto Federal, são ordinariamente classificados em *estados do norte e estados do sul.*

São estados do norte os 12 seguintes: *Amazonas, Pará, Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco, Alagôas, Sergipe, Bahia e Espirito Santo.*

São estados do sul os 5 seguintes: *Rio de Janeiro, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul.*

Os tres restantes, *Minas Geraes, Goyaz e Mato Grosso,* formam para nós *os estados centraes do Brasil,* propriamente ditos, sendo que destes, o propriamente central, é o de Goyaz; o de Minas Geraes é o centro oriental; e Mato Grosso, o centro occidental.

Devemos advertir, no emtanto, que, não só esta ultima divisão, como a que se costuma fazer em estados maritimos e centraes, embora consagradas pelo uso, são arbitrarias e puramente convencionaes, visto como não reunem os estados em *grupos* que se destaquem pela identidade de suas condições geographicas, como, por exemplo, quanto á igualdade do clima, á natureza do terreno, á affinidade de producções, etc.

Assim, pois, uma divisão racional do Brasil, em grupos de estados que conciliam mais ou menos entre si estes caracteres, seria a que considera o territorio do nosso paiz dividido geographicamente em *cinco grandes regiões,* como damos em seguida.

O Brasil septentrional ou a *Amazônia* comprehendendo a extensa região banhada pelo rio Amazonas e seus possantes tributarios, e representada pelos territorios dos estados do *Amazonas* e *Pará.* Esta região é caracterisada por um clima quente e humido, por grandes e frequentes chuvas, por uma vegetação luxuriante e pela enorme producção de *borracha, cacau, castanhas* e *madeiras de lei.*

O *Brasil de nordéste*-- abrangendo a grande região que vae do baixo Tocantins ao baixo S. Francisco, limitada no interior pelas ramificações da grande cordilheira Central ou Goyana (serra das Mangabeiras e do Piauhy), e representada pelos territorios dos estados do *Maranhão, Piauhy, Ceará, Rio Grande do Norte, Parahyba, Pernambuco* e *Alagôas.* E' caracterisada pela falta de rios navegaveis; por um clima uniformemente quente, mas suavizado pelos ventos aliseos; escassez de chuvas e sêccas periodicas mais ou menos prolongadas; e pela grande producção commum de *algodão, assucar e gado.*

O Brasil *oriental*- comprehendendo a faixa do territorio nacional, situada a léste da cordilheira Central ou Goyana, desde o baixo S. Francisco (ao N.) até o Paranapanema, affluente do rio Paraná (ao S.) e representada pelos territorios dos estados de *Sergipe, Bahia, Minas Geraes, Espirito Santo, Rio de Janeiro e S. Paulo.* E' assignalada por um clima mais ou menos identico ao da região anterior, dotado porém de chuvas frequentes e de farta producção de *café* e *fumo,* além de *assucar.*

O Brasil meridional- comprehendendo a região situada a léste dos rios Paraná e Uruguay, do mencionado rio Paranapanema para o sul, e representada pelos territorios dos estados do *Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul,* E' caracterisada sobretudo pelo seu clima temperado e saudavel, assim como pela grande producção de *herva matte, pinheiro, cereaes* e *gado.*

O Brasil Central-- representado pela extensa região occupada pelos territorios dos estados de *Goyaz* e *Mato Grosso,* atravessada pelos rios Tocantins e Araguaya, pelas cabeceiras dos affluentes meridionaes do Amazonas, assim como pelas aguas do alto Paraná e Paraguay; participa mais ou menos da natureza e variedade do clima das demais regiões e de suas producções principaes, dentre as quaes sobresaem porém o *gado,* o *fumo,* o *algodão,* a *herva-matte,* a *borracha* e a *castanha.*

Do CURSO DE GEOGRAPHIA, *de Themistocles Savio*

Territorio nacional do Acre

Depois da annexação deste territorio á Confederação Brasileira, resultante do Tratado de Petropolis de 17 de novembro de 1904, muitas têm sido as reformas administrativas por que tem elle passado.

A ultima, que entrou a vigorar em janeiro de 1921, divide o Acre em 5 municipios, que são: Rio Branco, Purús, Xapury, Tarauacá e Juruá. Um Governador Geral de nomeação do Governo Federal, administra de Rio Branco, que é a capital do Territorio, os demais municipios, que por sua vez são administrados por intentendentes, nomeados pelo Governo Geral.

Os conselhos municipaes são formados por 7 membros eleitos pelos proprios municipes. Um *delegado auxiliar,* é o representante do Governo nas sédes dos municipios.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Foram extinctos os Tribunaes de Cruzeiro do Sul e Senna Madureira, respectivamente sédes dos antigos departamentos do Alto Juruá e Alto Purús, e creado um em Rio Branco.

F. C.

A população do Brasil

Segundo o censo de 1920, a população do Brasil elevava-se á importante cifra de 30.635.605 habitantes, assim distribuidos:

Districto Federal	1.157.873
Alagôas	978.748
Amazonas	363.166
Bahia	3.334.465
Ceará	1.319.228
Espirito Santo	457.328
Goyaz	511.819
Maranhão	874.337
Mato Grosso	246.612
Minas Geraes	5.888.174
Pará	983.507
Parahyba do Norte	961.106
Paraná	685.711
Pernambuco	2.154.835
Piauhy	609.003
Rio de Janeiro	1.559.371
Rio Grande do Norte	537.135
Rio Grande do Sul	2.182.713
Santa Catharina	668.743
São Paulo	4.592.188
Sergipe	447.064
Territorio do Acre	92.379

População das capitaes:

Maceió	74.166
Manáos	75.704
S. Salvador	283.422
Fortaleza	78.536
Victoria	21.866
Goyaz	21.233
S. Luiz	52.920
Cuyabá	33.678
Bello Horizonte	55.563
Belém	236.442
Parahyba	52.990
Curityba	78.986
Recife	238.843
Therezina	57.500
Nictheroy	86.238
Natal	30.696
Porto Alegre	179.263
Florianopolis	41.338
S. Paulo	579.033
Aracajú	37.440

A população da Capital Federal que é de 1.157.873, se acha assim dividida: população terrestre, 1.147.599, população maritima, 10.274.

A população terrestre está subdividida em: população urbana, 790.823; população suburbana. 356.776.

A população do Estado de Santa Catharina

População do Estado apurada no recenseamento geral do Brasil realizado em 1. de setemhro de 1920.

Araranguá	40.108
Biguassú	19.162
Blumenau	72.213
Brusque	13.203
Camboriú	8.289
Campo Alegre	4.575
Campos Novos	16.938
Canoinhas	20.801
Chapecó	11.315
Cruzeiro	13.335
Curityhanos	12.673
Florianopolis	41.338
Garopaba	9.328
Imaruhy	11.660
Itajahy	33.327
Itayopolis	6.668
Jaguaruna	7.370
Joinville	42.854
Lages	37.314
Laguna	27.573
Mafra	10.845
Nova Trento	6.453
Orleans	15.178
Palhoça	31.128
Paraty	13.775
Porto Bello	6.852
Porto União	12.068
S. Bento	8.062
S. Francisco	14.386
S. Joaquim	12.541
S. José	18.688
Tijucas	20.908
Tubarão	36.657
Urussanga	11.158
	668.743

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

A viação ferrea no Brasil

Em 31 de dezembro de 1921 estavam em trafego nas estradas de ferro brasileiras 28.818 kilometros e 990 metros, segundo recente estatistica da Inspectoria Federal de Estradas.

A viação ferrea divide-se pelos seguintes Estados:

Amazonas	8 klm. 281
Pará	299 klm. 090
Maranhão	450 klm. 652
Piauhy	26 klm.
Ceará	939 klm. 538
Rio Grande da Norte	323 klm. 329
Parahyba do Norte	328 klm. 822
Pernambuco	832 klm. 448
Alagôas	326 klm. 801
Sergipe	298 klm. 923
Bahia	1.838 klm. 852
Espirito Santo	611 klm. 353
Districto Federal	173 klm. 896
Rio de Janeiro	2.625 klm. 75
Paraná	1.110 klm. 267
Santa Catharina	1.074 klm. 118
Rio Grande do Sul	2.735 klm. 238
Mato Grosso	1.167 klm. 035
Goyaz	203 klm. 779
Total	28.818 klm. 990

No Estado do Pará não foi incluida a Estrada de Ferro Tocantins com 82 klm. 430 m., por não ter sido trafegada em 1921.

Noções de hygiene

(As notas que se seguem são extrahidas do «Breviario de Hygiene», excellente obra didactica do distincto professor mineiro dr. José Rangel, á qual nos referimos na secção bibliographica).

1. Leis da saúde

As leis da saúde podem ser reduzidas aos seguintes enunciados:

I— Receber ar puro em profusão.

II— Fornecer ao organismo a quantidade e qualidade de alimentos adequados ás necessidades organicas.

III— Eliminar os productos residuaes, que envenenam o organismo, á proporção que forem elaborados.

IV—Preservar o corpo das inclemencias do tempo.

V— Proporcionar-lhe exercicio, repouso e somno, de accordo com as suas peculiares necessidades.

VI— Manter o corpo, vestes e habitação em estado de asseio irreprehensivel.

VII— Impedir que os germens das diversas enfermidades infestem o organismo.

VIII—Conservá-lo, pela abstenção do alcool e de outros venenos, em boas condições de resistencia, evitando, com precaução e previdencia possiveis, desastres e accidentes.

2. Hygiene da agua.— Preceitos e conceitos.

O organismo precisa de agua pura e dispensa qualquer outra bebida.

Os animaes só bebem agua e a natureza nos beneficiou com fontes e nascentes de agua.

A agua, além de ser o principal elemento do asseio corporal, lava tambem o sangue e os orgams.

A agua, para ser potavel, precisa de ser fresca e agradavel ao paladar, limpida, inodora, isenta de materias organicas, de microbios e de ovos de parasitas; arejada e com pequena quantidade de saes em dissolução.

O excesso de saes torna a agua dura ou pesada; não faz espuma com o sabão nem cozinha os legumes.

Desconfia das aguas paradas e das que correm perto das habitações e povoados

Prefere sempre a agua filtrada e de fonte.

Se fôr suspeita a agua do abastecimento, esteriliza-a previamente pela fervura.

Se reinarem as febres typhicas e dyssenterias,adopta a rigor esta precaução.

Por muito sequioso que estejas, não bebas de um só trago grande porção de liquido.

Se estiveres physicamente cansado, repousa o corpo antes de beber e bebe a pequenos tragos.

E' perigoso levar a boca directamente á torneira e utilizar-se para beber de vasilha não lavada, já servida por outrem.

Educação civica

a) A bandeira nacional

A bandeira nacional compõe-se de um rectangulo verde, no qual se acha um losango amarello. Dentro desse losango ha um circulo azul atravessado, em sentido obliquo e descendente da direita para a esquerda, por uma zona branca, na qual se lê a divisa *ORDEM E PROGRESSO*. Esse circulo é pontuado por vinte e uma estrellas brancas, entre as quaes se representam as da constellação do Cruzeiro do Sul.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

A côr verde do rectangulo representa a verdura das nossas matas, as inesgotaveis riquezas vegetaes do Brasil. O amarello do losango, symbolizando o ouro, lembra as nossas riquezas mineraes. O circulo azul é a imagem do nosso céo, no qual fulge, como que a proteger o Brasil,- que entre os seus primeiros nomes teve o de *Terra de Santa Cruz*,- a bellissima constellação do Cruzeiro do Sul.

Alem disso, as côres azul e branca do circulo e das estrellas, côres que são as mesmas da ultima bandeira monarchia portuguesa, lembram a nossa filiação lusitana.

A legenda inscripta na zona branca patenteia as grandes aspirações nacionaes.

As vinte e uma estrellas representam os vinte Estados e o Districto Federal.

b) As armas nacionaes

As armas nacionaes são constituidas por uma estrella de cinco pontas, que tem no centro um circulo azul celeste, onde se desenha a constellação do Cruzeiro do Sul.

Numa faixa circular tambem azul que circumda esse circulo, e que é orlada interior e exteriormente por filetes brancos, estão representadas 20 estrellas, que lembram os vinte Estados da União.

A estrella grande é sustentada por um sabre, que representa as forças armadas, cuja missão é sustentar a integridade da da Patria.

No copo do sabre está, em fundo vermelho, uma estrella, que symboliza a Capital da Republica. Ramos de café e fumo circumdam a estrella, e do sabre parte uma fita azul onde se leem as palavras — Estados Unidos do Brasil — 15 de Novembro de 1889—.

As armas projectam-se sobre um feixe de raios luminosos, que devem ser considerados como representação dos fulgores da grandeza nacional.

As pontas da estrella principal são repartidas, sendo metade verde e metade amarella.

A' Bandeira

Salve, Bandeira augusta, que desdobras
No espaço azul o verde da esperança,
Guia de luz, de gloria e da bonança,
Alma da nossa fé!

Salve, pendão, que agitas, — se te agitas, —
Nos nossos corações a chamma ardente
Do valor, do heroismo omnipotente,
Que foi e grande é!

A ti consagro a minha vida inteira:
Lar, familia, socego, paz e gozos,
Dias de amor serenos e formosos,
Noites de festas e amor.

Coração cheio d'illusões vibrantes,
Alma de sonhos toda illuminada. . .
A' tua sombra doce e perfumada
Tudo venho depor.

Quero ver-te formosa e triumphante,
Tremulando nas terras e nos mares,
Quer nos ares da patria e estranhos ares.
Sempre altiva a brilhar;

Vencedora nos mares e nas terras,
Aqui, além, em toda parte, — bella,
De mil victorias deslumbrante estrella,
A gloria a irradiar....

Nasci á tua sombra protectora,
A' tua sombra cresço — altiva e nobre,
Cobriste o berço meu modesto e pobre,
Aos beijos d'amplidão...

Quero seguir-te a róta luminosa.
Escudo ser-te nas batalhas rubras,
P'ra que meu corpo enregelado cubras,
Na ultima estação!

Salve, pendão de luz — quando palpitas,
A' voz sonora dos clarins de guerra
Da Patria Brasileira em toda a terra
— Passa um clarão febril,

Que arrasta, que electriza e que deslumbra!
Para saudar-te a artilharia troa,
E na voz dos canhões um brado soa:
— Salve, grande Brasil!

Horacio Nunes

GOVERNO DO ESTADO

O Governo do Estado compõe-se de tres poderes-, Legislativo, Executivo e Judiciario, independentes, mas harmonicos entre si.

O *Poder Legislativo* é exercido por uma camara denominada Congresso Representativo, sendo seus decretos sanccionados pelo governador.

O Congresso Representativo compõe-se de cidadãos eleitos na proporção de um para 15.000 ou fracção de 15.000 habitantes, não podendo ter mais de quarenta membros nem menos de vinte e dois.

Ha actualmente 31 deputados.

O Poder Executivo é exercido por um cidadão eleito por voto directo e que tem o titulo de Governador do Estado.

O governador pode ter um ou dois secretarios.

Simultaneamente com o governador é eleito um vice-governador que o substi-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

tue na sua falta ou impedimento. Na falta ou impedimento do vice-governador substituem o governador o presidente do Congesso e o do Superior Tribunal de Justiça.

O mandato de governador e do vice-governador dura quatro annos.

São condições de elegibilidade para os cargos de governador e vice-governador: 1º.. ser brasileiro nato; 2º.. ter mais de vinte e cinco annos de idade; 3º. estar no gozo dos direitos civis e politicos; 4º ter nascido no Estado ou ser nelle domiciliado durante quatro annos anteriores a eleição, salvo se a ausencia, nunca maior de dois annos, tiver sido motivada por serviço publico federal ou estadoal; 5º. ser eleitor no Estado.

No caso de renuncia, morte, destituição por sentença condemnatoria passada em julgado, incapacidade physica ou moral, suspenção em virtude de pronuncia do governador, as funcções do Poder Executivo são exercidas pelo vice-governador até á terminação do periodo governamental.

O Poder Judiciario é exercido: a) pelo Superior Tribunal de Justiça, com séde na Capital; b) por juizes de direito e seus supplentes, com jurisdicção nas respectivas comarcas; c) por tribunaes do jury; d) por tribunaes correcionaes; e) por juizes de paz, nos respectivos districtos.

O Superior Tribunal de Justiça é composto de seis magistrados, que têm o titulo de desembargadores, e que elegem biennalmente o seu presidente, que pode ser reeleito.

Um dos desembargadores ou um juiz de direito, nomeado pelo governador, serve como procurador geral do Estado.

O Superior Tribunal de Justiça é Tribunal de 2ª instancia, sendo seus membros vitalicios.

As vagas de desembargadores são preenchidas por nomeação do governador, a quem o Superior Tribunal apresenta, para escolha, uma lista em que figuram os tres juizes de direito mais antigos e os dois de mais merecimento, a juizo do mesmo Tribunal.

Ha em cada comarca um juiz de direito e tres supplentes, um promotor publico e um adjuncto deste.

Os juizes de direito são escolhidos entre as pessoas formadas em direito.

Para as comarcas de primeira entrancia, quando não for aproveitado juiz em disponibilidade ou avulso, os juizes de direito são nomeados dentre os promotores publicos ou advogados graduados em direito que, tendo ao menos tres annos de exercicio ou residencia no Estado, se mostrem habilitados mediante concurso e figurem em lista triplice apresentada pelo Superior Tribunal ao Governador.

Os desembargadores e os juizes de direito são vitalicios e só por sentença judiciaria perderão os cargos. Os juizes de direito só podem ser removidos por accesso, a pedido ou em virtude de processo em que se prove perante o Tribunal de Justiça ser a sua permanencia na comarca prejudicial aos interesses da justiça.

O accesso dos juizes para entrancia superior é feito mediante lista triplice organizada pelo Superior Tribunal, na qual figuram os dois juizes mais antigos da entrancia inferior e mais o juiz que seja julgado de maior merecimento.

As comarcas do Estado são de tres entrancias.

Os juizes supplentes são nomeados pelo governador em numero de tres para cada comarca. São escolhidos entre os cidadãos de reconhecida moralidade, aptidão, devendo ser preferidos os doutores ou bachareis em direito.

Na falta ou impedimento dos juizes exercem jurisdição plena á excepção da presidencia do Jury. Servem pelo tempo de quatro annos, só perdendo o cargo por demissão a pedido, por abandono, sentença ou aceitação de cargo incompativel.

São remunerados, quando em exercicio pleno.

Os promotores publicos e seus adjunctos são nomeados pelo governador e mantidos emquanto bem servirem.

Ha em cada comarca um tribunal do jury que se compõe do juiz de direito, como presidente, do promotor publico e de 28 jurados, sorteados entre os cidadãos alistados na comarca.

O conselho compõe-se de 7 juizes de facto tirados á sorte dentre os jurados.

As comarcas são divididas em districtos, havendo em cada um delles quatro juizes de paz, eleitos pelo povo, servindo cada um pelo tempo de um anno. A elles cabe julgar as causas civeis até o valor de trezentos mil réis (300$000), com appellação para os juizes de direito. Cabe-lhes tambem a presidencia do tribunal correccional.

O tribunal correccional reune-se na séde de cada districto de paz. E' composto do juiz de paz em exercicio, como presidente, do promotor publico da comarca e de dois cidadãos como vogaes.

REGIMEN MUNICIPAL

O Estado é dividido em municipios, que são autonomos quanto á administração dos interesses que lhe são peculiares.

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Só por lei do Estado podem ser creados ou suprimidos municipios.

Nenhum municipio póde ser creado com população menor de dez mil habitantes.

A administração municipal tem dois poderes: Executivo e Legislativo.

O Poder Legislativo é exercido pelos Conselhos Municipaes, cujos membros são eleitos na proporção de um por tres mil habitantes. Não obstante essa proporção os Conselhos Municipaes não terão mais de nove membros, nem menos de sete nas cidades e cinco nas villas.

Os Conselheiros Municipaes elegem annualmente o seu presidente, vice-presidente e secretarios, que pódem ser reeleitos e que são substituidos pelos outros membros, observada a ordem da votação.

Os conselheiros municipaes, nos seus impedimentos temporarios, são substituidos pelos immediatos em votos, procedendo-se em caso de vaga a nova eleição.

O Poder Executivo, ao qual compete a execução das deliberações adoptadas pelos conselhos, é exercido por um superintendente municipal e por um intendente districtal em cada districto. No districto que fôr séde do municipio, não haverá porém intendente districtal.

O superintendente nomeia um ou mais substitutos para os seus impedimentos temporarios.

No caso de morte, distituição por sentença passada em julgado ou renuncia, procede-se a nova eleição de superintendente

Os Conselhos Municipaes, o superintendente e os juizes de paz são eleitos ao mesmo tempo e servem por quatro annos contados da posse, podendo ser reeleitos.

O superintendente municipal da Capital é nomeado pelo governador do Estado.

Os intendentes municipaes são nomeados pelo superintendente.

Não são retribuidos os cargos de conselheiros municipaes e intendentes districtaes; os de superintendentes são remunerados, quando os cofres municipaes o permitam e os Conselhos o determinem.

As resoluções dos conselhos municipaes só obrigam quinze dias depois da sua publicação.

Constituição do Estado

A primeira Constituição do Estado foi promulgada a 11 de Junho de 1891.

Foi reformada em 1892, sob o dominio dos federalistas, que a 7 de julho desse anno publicaram a lei organica que substanciava seus principios.

Esta segunda constituição foi revogada por decreto baixado em 16 de maio de 1894 pelo governador militar Coronel Antonio Moreira Cesar, sendo restaurada a constituição de 1891.

A 26 de janeiro de 1895, foi promulgada nova Constituição, que foi substituida a 23 de maio de 1910 pela Constituição que ainda vigora.

Historia do Brasil

Adhesão de Santa Catharina á Republica

No dia 15 de novembro de 1889, ao cidadão Raulino Horn, presidente do club republicano aqui existente, foi dirigido, do Rio de Janeiro, pelo snr. Esteves Junior um telegramma nos seguintes termos: "O General Deodoro da Fonseca, á frente do exercito, acaba de proclamar a Republica —Abraço amigos".

No dia 16, reunidos no club republicano, que tinha o nome de Esteves Junior, todos os seus socios e officiaes da guarnição militar, foi aclamado, para tomar posse do governo da então provincia, um triumvirato composto dos cidadãos Raulino Julio Adolpho Horn, republicano historico e presidente do mesmo club, coronel Rego Barros, commandante da guarnição militar, e dr. Alexandre Marcelino Bayma, medico mais graduado da mesma guarnição.

Após a constituição da junta governativa, o cidadão Raulino Horn, assomando á sacada do referido club, disse, em breves palavras, ao povo, que se achava agglomerado em frente ao mesmo, o que se havia dado no Rio de Janeiro e que, como consequencia de tal facto, se daria a adhesão de Santa Catharina á Republica.

No dia seguinte, 17, ás 8 horas da manhã, os membros da Junta Governativa, acompanhados de populares, dirigiram-se ao palacio da presidencia da então provincia, onde se achava o presidente da mesma, o snr. dr. Oliveira Bello, que, cercado de todos os deputados provinciaes, todos monarchistas, fez entrega do governo ao cidadão Raulino Horn, a quem abraçou.—

Em seguida, os tres membros da Junta Governativa foram ás janellas do palacio e ergueram vivas á Republica declarando installado o governo Republicano em Santa Catharina, em nome do povo, do exercito, e armada nacional, sendo então desfraldada em palacio a bandeira que o club republicano desta Capital usava como seu estandarte.

Ainda nesse mesmo dia os officiaes da guarnição militar, precedidos da banda de musica do 25 batalhão de infantaria, aqui estacionado, foram incorporados saudar o novo governo. Todos os municipios adheriram promptamente ao novo regimen.

(Notas fornecidas pelo exmo. sr. Coronel Raulino Horn.)

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Bibliographia

GEOGRAPHIA GERAL *compendio destinado ás Escolas Normaes, Lyceus, Gymnasios, Atheneus, Collegios Militares, Cursos de adultos e de Preparatorios*, por Olavo Freire.—Livraria Francisco Alves.

Rio de Janeiro, 1921.

—

A data da edição do livro mostra claramente que se trata de uma obra geographica muito opportuna, porque a grande guerra alterou profundamente a divisão da Europa e levou suas consequencias tambem ás outras partes do mundo.

A geographia, pois, agora mais do que em outras epocas, precisa de ser estudada por livros de data recente, porque essa guerra, além das grandes modificações que que já acarretou, deixou o mundo em tal situação de instabilidade que os que se dedicam ao ensino da geographia são forçados a acompanhar quotidianamente o desenrolar dos acontecimentos da politica internacional, para não se arriscarem a ensinar cousas obsoletas.

A opportunidade do livro a que nos estamos referindo não está, porém, apenas em ser obra recem-publicada e que consigna, por conseguinte, as mais importantes modificações ultimamente havidas nos dominios da geographia. A sua opportunidade está tambem em ser obra organizada com grande conhecimento do assumpto e principalmente *com grande conhecimento de como se ensina geographia.*

A orientação do autor vem declarada nas palavras com que prefacia o livro:

«O estudo da geographia deve ser feito sempre com o auxilio de um mappa parietal ou de um atlas. Os alumnos devem recitar as lições pelo atlas ou em frente a uma carta parietal. De cór,é improductivo e pura mystificação. As provas mensaes ou as de concurso, bem como as de exame, deverão ser auxiliadas pela carta geographica muda, collocada bem á vista dos discipulos, para que os oriente e os guie, em qualquer lapso de memoria que, por acaso, sobrevenha.. Quem não sabe a lição, não fará, com honestidade, bôa prova, mesmo com auxilio da carta geographica».

«É preciso fazer com que o discipulo saiba lêr o atlas, saiba avaliar as distancias, orientar-se convenientemente, verificar a situação geographica de um determinado ponto. O livro é muito util, mas seu valôr ficará diminuido se não houver um atlas; e sem este, o alumno será levado a decorar, esquecendo em pouco tempo tudo ou quasi tudo o que aprendeu».

«Como em tudo na vida, exijamos pouco e bom; e, em relação á geographia, nenhum auxiliar melhor para os orientar do que um bom atlas».

Nem outra directriz era de esperar do professor Olavo Freire, que por largos annos mourejou no ensino e que valorosamente se tem dedicado á divulgação dos conhecimentos geographicos, organizando mappas que, conhecidos em todo o Brasil, muito têm cooperado para facilitar o ensino da geographia.

O livro é feito com muito methodo, como, á primeira vista, se verifica das divisões e subdivisões da materia e da abundancia de quadros synopticos. É acompanhado de cartas geographicas das cinco partes do mundo e traz abundante e methodico vocabulario de termos geographicos das principaes linguas do mundo.

Trata-se, em summa, de um livro excellente para os que estudam geographia e principalmente para os que se dedicam ao ensino dessa sciencia.

BREVIARIO DE HYGIENE, *obra didactica e de vulgarisação de preceitos praticos*, por José Rangel (da Academia Mineira e do Conselho de Instrucção do Estado de Minas Geraes)- Bello Horizonte, Imprensa Official do Estado de Minas,1922.

—

Esta obra foi approvada e adoptada pelo Governo de Minas Geraes.

Della disse o dr. Belisario Penna, autoridade respeitada em assumptos de hygiene, que é um livro "de vulgarisação de noções exactas de hygiene geral, escolar e de prophylaxias especificas *tão perfeito como nenhum outro existe entre nós, visando esses fins.*»

Examinando-a do ponto de vista pedagogico, achamo-la tambem obra de valía não vulgar, pelo bem dosado das lições, pelo claro, correcto e incisivo da linguagem e pela feição educativa com que o autor tambem a exornou.

Ve-se bem que é obra de scientista, de patriota e de professor que ama a sua profissão e a sua classe e que, por isso, amorosamente concretizou num livro o muito que o estudo e a experiencia lhe têm ensinado.

—

A obra está dividida nos seguintes capitulos: Hygiene da agua, Hygiene respiratoria, Hygiene alimentar, Hygiene da circulação, Hygiene dos rins, Hygiene do systema nervoso, Hygiene da habitação, Hygiene corporal, Hygiene do vestuario, Exercicios physicos e desportes, Hygiene escolar, Doenças escolares, Ficha sanitaria escolar, Algumas molestias transmissiveis e meios de as evitar, A opilação e o sane-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

amento rural, O impaludismo e o mosquito, O alcool e o alcoolismo, O vicio de fumar e suas consequencias, A tuberculose, Os bons e maus habitos, Alguns socorros e indicações de urgencia e conselhos de utilidade, Climas e sua influencia sobre os homens, A eugenia, Noções de puericultura, Instrucções formuladas pela Academia de Medicina de Paris, Algumas prescripções simples e pequeno formulario de occasião.

HISTORIA NATURAL *ou o Brasil e suas riquezas e algumas noções de hygiene, para uso das escolas*, por Waldemiro Potsch (do Collegio Pedro II)—Rio de Janeiro, Officinas Graphicas de Villas Boas & Cª., 1922.

—

Trata-se de uma obra escolar de raro merecimento, pela proficiencia com que é versado o assumpto, pela viveza, correcção e simplicidade de linguagem, e principalmente pelo bem entendido patriotismo com que por toda a parte vêm lembradas as cousas brasileiras. Não é, pois, mera traducção ou compilação de obras estrangeiras, mas um compendio em que no meio da doutrina, que é dosada de accôrdo com a capacidade de apprehensão de alumnos de escolas elementares, encontra o estudante exemplos seus conhecidos e tambem e principalmente referencias a cousas nacionaes de que nunca ouviu falar.

Mas o autor não vê as riquezas naturaes do Brasil exclusivamente com olhos de naturalista; elle tambem as encara como verdadeiras *riquezas*, no sentido economico da palavra. Por isso, a cada passo apparecem estatisticas da nossa producção e comparações do que já temos no Brasil com o que ha em outros paises e com o que as nossas possibilidades nos promettem

"Lembrae-vos,— clama o autor, tratando dos ovinos,- de que a Argentina possue cerca de 67 milhões de carneiros e das melhores raças, e nós apenas 12 milhões podemos contar."

E, ao falar dos bovinos, depois de reregistrar que temos cerca de 30 milhões de cabeças, adjectiva: "E muito longe ainda nos achamos do que podemos ter. As nossas bellas e opulentas pastagens sem fim podem, annualmente, alimentar mais de 100 milhões de cabeças de gado bovino".

Ao referir-se aos gallinaceos e á sua criação, o autor convoca as crianças para os trabalhos da avicultura:" Quantos meninos não poderiam entregar-se á criação de gallinhas de raça! Que passatempo agradavel que não seria dar de comer aos pintinhos, tratar de aves tão lindas e de tão boas raças, como as *Minorcas, Brahmas, Rhods Islands, Orpington, Leghorn, Plymouth Rock, Wiandott*, gallinhas afamadas!

O capitulo dedicado aos passaros deixa-lhes, em palavras incisivas, bem patente a utilidade: "Ai de nós, se não fossem as aves, principalmente os passaros incansaveis, sempre á caça das larvas, destruindo os insectos, não consentindo na demasiada proliferação de tão pequenos, mas perigosissimos inimigos da nossa lavoura.

Mesmo os periquitos e os melros, que outra cousa não nos parecem fazer senão destruir as sementeiras, são dignos da nossa gratidão. Invadem, é certo, os arrozaes, frequentam o milharal, comem e estragam muitas espigas, mas tambem nos livram de milhões de insectos que um mal infinitamente maior nos haviam de trazer.

Sêde, pois, amigos dos passaros, não os engaioleis jamais, deixae-os livres na immensidade a voar e a cantar, cumprindo a missão que a natureza a elles destinou de proteger as plantações contra as larvas, os gafanhotos e outros insectos. Os prejuizos que por anno, causam os insectos á lavoura dos Estados Unidos foram avaliados em cem mil contos de reis! Só os passaros são capazes de diminuir os estragos produzidos por elles."

Na parte relativa á botanica faz tambem o autor, baseado em numeros, avultar as riquezas que a nossa flora nos prodiga e póde ainda prodigar-nos.

Nos breves trechos que respigámos quisemos mostrar o carinho que presidiu á elaboração do livro, que, além de instructivo, é tambem educativo, porque não perde ensejo de incutir nobres sentimentos nos alumnos, e é tambem assignaladamente civico, porque lhes apresenta motivos para amarem e bemdizerem sua patria, e para terem segurança na sua grandeza, pois por toda a parte nos apresenta o Brasil como uma terra de riquezas, que está a pedir aproveitamento por meio de trabalho intelligente.

Desse livro ainda diremos que é materialmente bem feito e que tem o texto copiosamente illustrado com gravuras e trichromias.

Convém tambem lembrar que já está em 3ª edição e que a Academia de Letras o laureou em 1921 com o premio de cinco contos de réis, por achar que era a melhor obra aparecida no anno anterior para divulgação do ensino primario.

A EDUCAÇÃO, *Revista mensal dedicada á defesa da instrucção no Brasil.* Director: José Augusto. Rio de Janeiro, agosto de 1922. Anno I, nº. 1 (Editora Empresa Industrial «O Norte»).

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

Com a publicação desta revista vem o operoso deputado dr. José Augusto Bezerra de Medeiros prestar mais um serviço de vulto á instrucção do Brasil.

A educação popular, o levantamento da mentalidade nacional por meio da instrucção tem sido o nobre ideal do representante do Estado do Rio Grande do Norte.

Em discursos na tribuna da Camara dos Deputados, em pareceres na commissão de instrucção publica da mesma casa do Congresso, em conferencias, na imprensa, onde quer que haja opportunidade, o deputado José Augusto, com calor e tenacidade de apostolo, tem pregado a necessidade inadiavel de atacarmos de frente o analphabetismo, que nos enfraquece, nos dissolve e nos envergonha.

Com a publicação periodica que, apesar dos seus multiplos serviços, entre os quaes avulta o de primeiro secretario da Camara dos Deputados, ora inicia, tem elle novo campo para a sementeira de suas idéas, e tem tambem um instrumento poderoso para unir e coordenar os esforços dos que no Brasil se batem pelo mesmo ideal.

A essa publicação auguramos inteiro êxito, pois, em materia de instrucção, parece-nos que entramos numa phase que bem lembra os tempos gloriosos em que se evangelizava a Abolição e a Republica.

—

A commemoração do centenario nas escolas

Para que em todas as escolas publicas estaduaes fosse festivamente celebrada a passagem do primeiro centenario da independencia nacional, expedio o sr. Director da Instrucção Publica a circular seguinte:

«Florianopolis, 29 de julho de 1922

Sr. Professor.

Junto a este vos envio um programma das festas que, obrigatoriamente, essa escola realizará para a commemoração do primeiro centenario da nossa independencia politica.

Esse programma marca o minimo que nessa commemoração exige o Governo do Estado de cada escola, o que vos deixa inteira liberdade para ampliar o mesmo programma com outros numeros ahi não determinados.

Para essas festas deveis convidar as autoridades e as principaes pessoas da localidade, bem como os paes dos alumnos

Providenciareis para que haja um mastro conveniente e de altura não inferior a quatro metros para hasteamento da bandeira.

Para a distribuição das «lembranças do centenario», que opportunamente recebereis e que são offerecidas pelo Governo da Republica ás crianças brasileiras, collocareis no interior da escola, ou ao ar livre, se for mais conveniente, uma mesa, devidamente adornada, sendo a entrega das lembranças feita por uma autoridade ou pessoa respeitavel.

Essa escola, desde que haja na localidade outras festas commemorativas, a ellas pode comparecer, mas sem prejuizo das determinações do programma que vos remetto.

No comparecimento a outras festas convem entretanto observar o seguinte: a) excluir da formatura os alumnos menores de 8 annos; b) recommendar aos alumnos que, além de comparecerem convenientemente alimentados para poderem assistir a toda a festa, levem comsigo uma pequena merenda.

Das festas que fizerdes e da participação que essa escola tiver em outras festas locaes, deveis dar-me sciencia.

Espero que, com patriotico zelo, vos esforceis para que nessa escola seja dignamente festejado o glorioso acontecimento.

Saude e fraternidade.

(A.) *Henrique da Silva Fontes,*
Director

Programma

para as festas commemorativas do primeiro centenario da Independencia Nacional, nas escolas publicas isoladas

Dia 7 de setembro

(A festa terá inicio pouco antes do meio dia de modo que, exactamente a essa hora, seja prestado o juramento á bandeira).

1. Formatura da escola e execução do Hymno da Independencia (letra de Evaristo Ferreira da Veiga e musica attribuida a D. Pedro I).

2. Juramento á bandeira, de accordo com a formula e as instrucções abaixo dadas.

3. Hasteamento da bandeira, cantando os alumnos o Hymno Nacional.

4. Hymno da bandeira, cantado pelos alumnos.

5. Allocução do professor relativa á commemoração.

6. Declamação, pelos alumnos, de poesias e de pequenos discursos adequados ao acto. Execução de cantos patrioticos e escolares. Exercicios gymnasticos.

NOTAS. *a).* A festa terminará com a execução dos hymnos do Estado e da Republica.

b). A bandeira conservar-se-á haste-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ada até ás 18 horas (6 da tarde), quando será arreada com a presença dos alumnos e ao som do Hymno Nacional.

c). O juramento á bandeira será prestado da seguinte fórma: alinhados todos os alumnos e perfilados, mas com o braço direito estendido horizontalmente e em direcção á bandeira nacional, repetirão, em conjuncto, as palavras do juramento, que serão proferidas pelo professor.

A bandeira perante a qual será prestado o juramento, póde ser a mesma destinada a hastear-se, de accordo com o nº. 3 do programma. Nesse caso, estando ella já ligada á competente adriça, ficará, durante o acto do juramento, suspensa metro e meio, mais ou menos, acima do chão.

A formula do juramento é a seguinte:

«Prometto / por toda a vida / amar e honrar / a minha querida Patria / e pugnar / por seu engrandecimento / com lealdade / e perseverança.»

Os traços indicam as pausas que o professor deve fazer na occasião em que proferir as palavras, afim de serem repetidas pelos alumnos.

d). Nas localidades onde houver duas ou mais escolas, podem as mesmas realizar conjunctamente as festas deste dia.

Dia 8 de setembro

(A festa começará á hora que fôr mais conveniente aos alumnos.)

1. Formatura da escola e execução do Hymno da Independencia.
2. Hasteamento da bandeira e execução do Hymno Nacional.
3. Hymno da bandeira.
4. Explicação, pelo professor, da razão de ser das lembranças que, por intermedio de seus professores, envia ás crianças brasileiras o Governo da Republica.
5. Distribuição das «lembranças do Centenario».
6. Declamação de poesias e execução de hymnos e canções escolares, etc.

NOTA. A bandeira conservar-se-á tambem hasteada até ás 18 horas, sendo baixada como na vespera.

Directoria da Instrucção Publica, Florianopolis, 29 de julho de 1922.

Henrique da Silva Fontes,
director.

A instrucção primaria em Santa Catharina

Dos topicos que abaixo transcrevemos da Mensagem apresentada, em 16 de agosto p. p., pelo exmo. snr. coronel Raulino Horn ao Congresso Representativo do Estado, se verifica a situação do ensino primario em Santa Catharina, avultando tambem o grande empenho e carinho com que, no quadriennio de 1918 a 1922, o exmo. snr. dr. Hercilio Luz cuidou da instrucção popular.

«Os numeros seguintes relativos á matricula das escolas publicas estaduaes nos ultimos quatro annos mostram o grande impulso que, nesse periodo, teve o ensino primario:

Annos	*Matricula*
1918	16.802
1919	20.892
1920	26.734
1921	28.772

Esses numeros mostram que a matricula de 1921 é 7,62% superior á de 1920, 37,71% superior á de 1919, ultrapassando a de 1918 em 71,23%.

Refere-se esse augmento á matricula total das escolas publicas estaduaes, representadas pela Escola Normal, pelas escolas complementares, grupos escolares, escolas reunidas e escolas isoladas.

Se considerarmos, porém, somente estas ultimas, o que é de monta fazer, porque estas escolas em sua grande maioria funccionam nas zonas ruraes, onde, por falta da iniciativa particular, mais necessaria é a acção do governo em materia de ensino,— se considerarmos, pois, separadamente as escolas isoladas, mais avultará o desenvolvimento da instrucção no periodo citado.

E o que se vê do quadro abaixo:

Annos	*Matriculas*
1918	11.537
1919	16.069
1920	21.728
1921	23.671

Desses numeros se patenteia o excesso que a matricula de 1921 apresenta sobre a dos tres annos anteriores e que é de 8,94% sobre a de 1920, de 47,30% sobre a de 1919 e 105,17% sobre a de 1918.

No numero das escolas publicas estaduaes estão incluidas as 168 cadeiras mantidas pelo Estado por conta da subvenção que, para a nacionalização do ensino nos municipios de origem colonial, concede ao Estado o Governo da União, em virtude do decreto nº 13.014, de 4 de maio de 1918.

Essas cadeiras, que funccionaram no anno passado com toda a regularidade e com a matricula de 8.453 alumnos, continuam sob a inspecção do snr. professor Orestes Guimarães, funccionario trabalhador e zeloso.

Foram este anno creadas, por conta da mesma subvenção mais 22 escolas, todas já providas, elevando-se, assim, o seu numero a 190.

Além dessas escolas, este anno creei mais 30, que foram distribuidas pelas seguintes localidades:

Colonia de Pescadores Tenente Silvei-

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina

ra, Rio Maina, Mina dr. Paulo de Frontin, S. Bento Alto, Pedra, Morro do Albino, Alto Turvo, no municipio de Araranguá; Chapecózinho, Fachinal do Tigre, Goyoen, Passo do Ferreira, Bahia, no municipio de Chapecó; Lageado, Congonha dos Corrêas, Varzea das Canoas, Passagem, no municipio de Tubarão; Kilometro 107, Invernada, Barzan, Corridas, no municipio de Orleans; Alto dos Tres Riachos, Saudade, no municipio de Biguassú; Canto da Praia, no municipio de Camboriú; Ribeirão Grande, no municipio de Garopaba; Larangeiras, no municipio da Laguna; Guerreiros, Bella Cruz, Sertão do Perequê, no municipio de Porto Bello; Iperôba, no municipio de S. Francisco; Nova Palermo, no municipio de Urussanga.

Nessas creações tive sempre em vista o criterio adoptado de distribuir as escolas pelos varios minicipios na proporção do numero de habitantes e na base de uma escola para 1.000 almas.

Creei tambem, este anno, uma escola complementar annexa ao grupo escolar Hercilio Luz, da cidade de Tubarão, e bem assim mais uma cadeira na escola nocturna da cidade de Joinville.

O numero de escolas isoladas é presentemente de 581, das quaes estão providas 504 e 77 vagas.

No anno passado, foi a seguinte a matricula e frequencia verificada nas differentes casas de ensino publico estadual:

	Matricula	*Frequencia*
Escola Normal	110	95
8 escolas complementares	471	406
11 grupos escolares	3.585	2.957
6 escolas reunidas	935	789
456 escolas isoladas	23.671	19.794
	28.772	24.041

Nas escolas federaes, municipaes, subvencinadas pelas municipalidades e particulares, houve o seguinte movimento:

10 escolas federaes	394	alumnos
71 escolas municipaes	2.786	"
163 escolas particulares e subvencionadas	11.164	"
	14.344	

Foi assim de 43.116 o numero dos alumnos das escolas primarias que, no anno passado, funccionaram no territorio de Santa Catharina.»

"Como subsidio para os trabalhos da Conferencia Interestadual de Ensino Primario mandou o Ministerio da Justiça que se fizesse um estudo comparativo das condições do problema escolar nas varias circumscripções territoriaes do Brasil.

Desse estudo minucioso, feito todo com elementos fornecidos officialmente pelos governos dos Estados, ficou patente o muito que Santa Catharina já realizou em materia de ensino, como se vê das conclusões seguintes, a que chegaram os srs. professores Orestes Guimarães e dr. Mello e Souza, que foram incumbidos desse trabalho:

-que os Estados que apresentam maior percentagem de crianças em escolas, são: Districto Federal, 59%; Santa Catharina, 57%; Rio Grande do Sul, 56%; S. Paulo, 44%; Minas Geraes, 36%;

-que os Estados que mais despendem com o ensino primario, são: Santa Catharina, 20%; Districto Federal, 17%; Ceará, 17%; S. Paulo, 16%; Minas, 15%."

"Para o Fundo Escolar, instituido pela lei nº. 1380, de 21 de setembro do anno passado, têm sido regularmente reservadas as rendas que lhe foram destinadas. É, pois, uma realidade essa instituição, que, em futuro não remoto, prestará notavel ajuda á manutenção do serviço da instrucção popular."

—

NOTA: São do teor seguinte os artigos da lei nº. 1380 que se referem ao Fundo Escolar:

Art. 1. Fica, desde já, instituido o Fundo Escolar, destinado a auxiliar, com seus rendimentos, as despesas da instrucção publica primaria nas zonas ruraes.— § unico. Esse auxilio começará a ser prestado quando o patrimonio attingir a somma de duzentos e cincoenta contos de réis ... (250:000$000), e consistirá na construcção ou compra de prédios para escolas e no fornecimento de mobiliario e material didactico ás escolas e aos alumnos pobres.—

Art. 2. O Fundo Escolar será constituido: a) pela metade do rendimento da «taxa de diversões», que, a contar de 1º. de janeiro proximo vindouro, passará a ter sello especial; b) pelos saldos que se verificarem na verba consignada para a instrucção publica; c) pelos descontos soffridos, por qualquer motivo, pelos funccionarios da instrucção publica; d) pelo producto das multas applicadas a professores ou a responsaveis por alumnos devido a infracções de leis do ensino; e) por quaesquer donativos especiaes do Governo Federal, dos governos municipaes, de associações ou de particulares.— Art. 3. O Fundo Escolar terá economia propria, sendo seus rendimentos recolhidos ao Thesouro do Estado, e será administrado por um conselho de que farão parte o Secretario do Interior e Justiça, como presidente, o Director da Instrucção Publica, como vice-presidente, o Director do Thesouro e dois outros membros nomeados biennalmente pelo Governo.»

— F I M —

Acervo: Biblioteca Pública de Santa Catarina